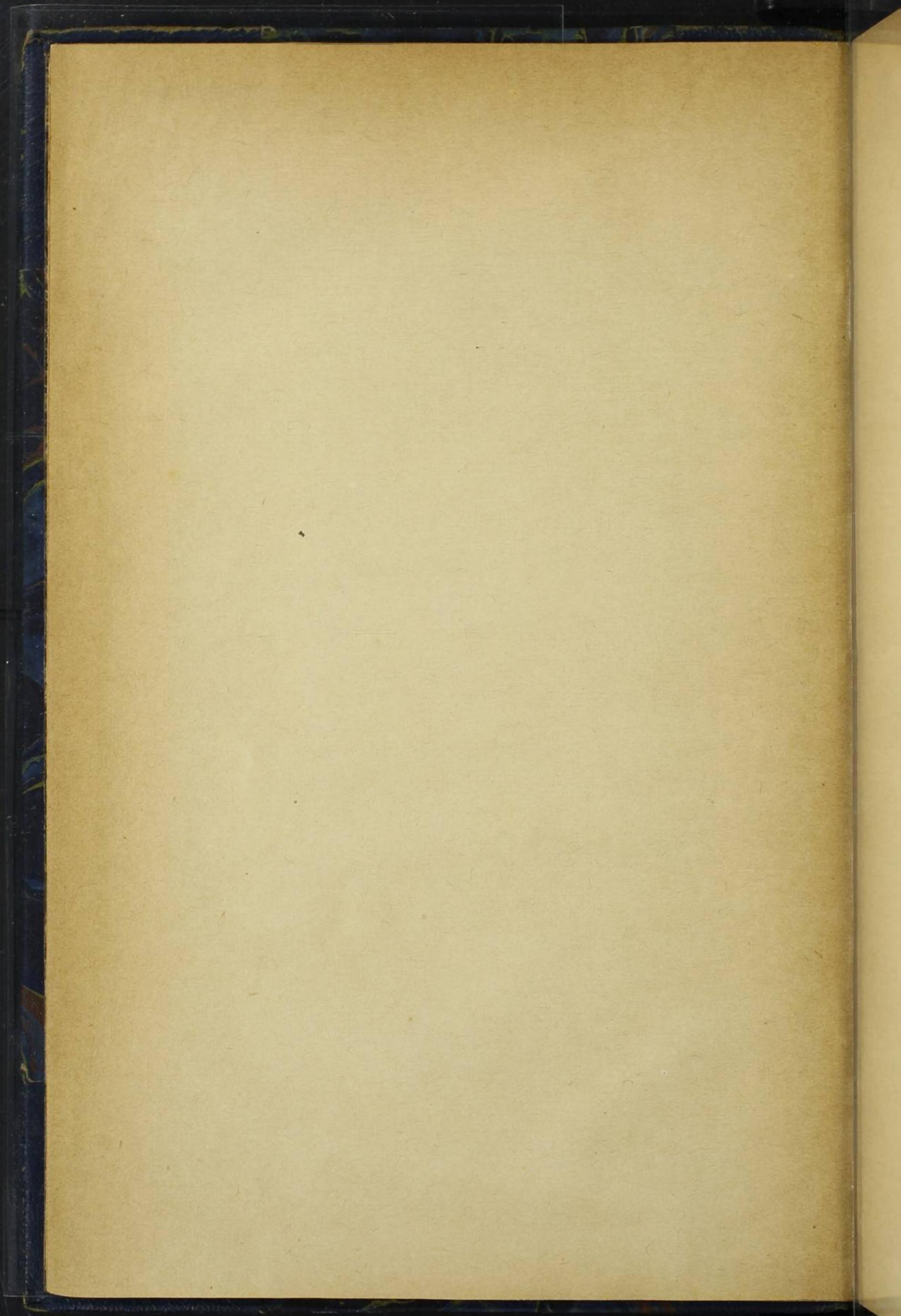
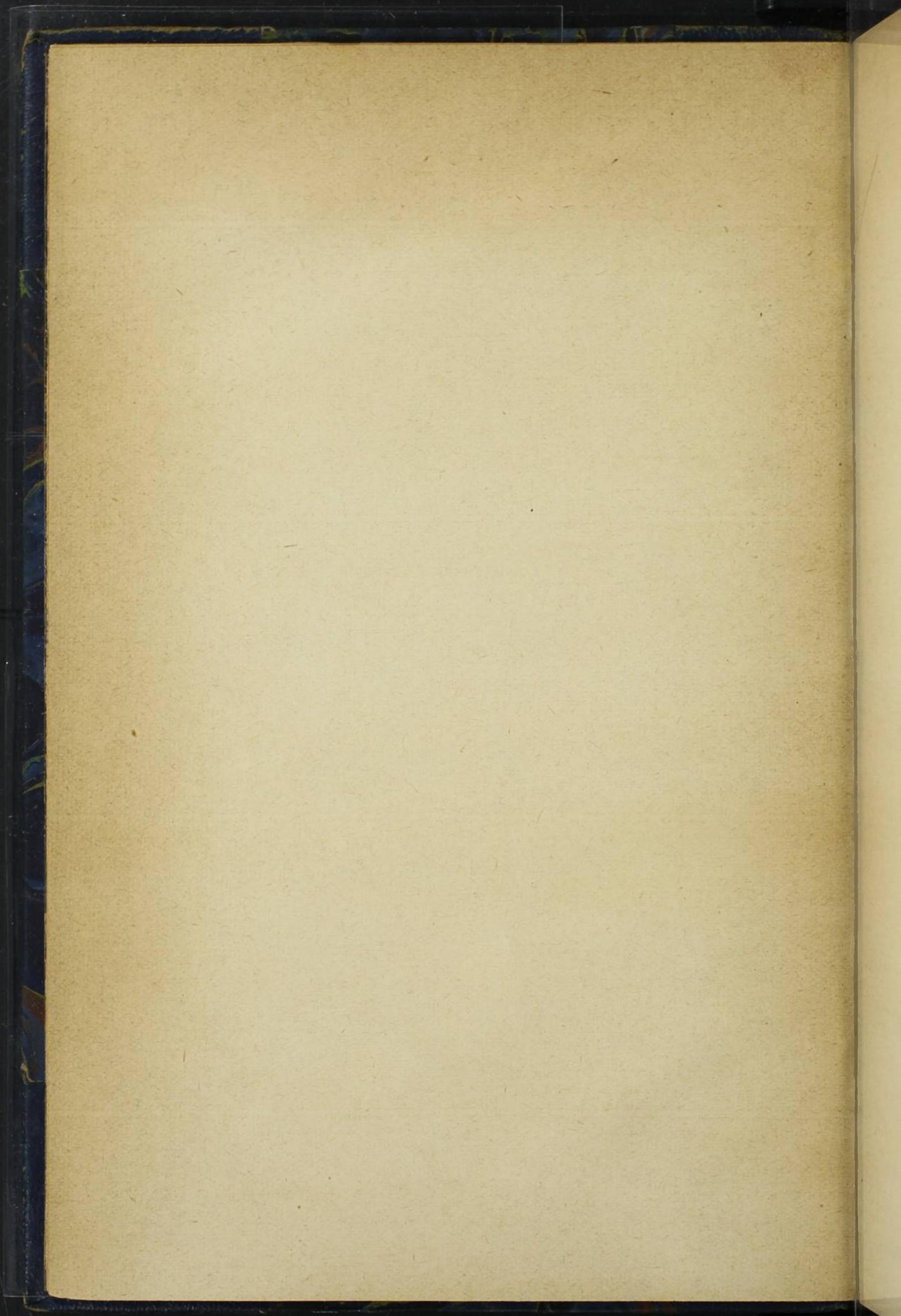
The background of the image is a classic marbled paper pattern, often called 'stone' or 'shell' marbling. It features intricate, swirling, and cell-like patterns in shades of dark green, black, and cream. In the center of this pattern is a white rectangular label with a thin red border. The text on the label is centered and reads: 'Le ne fay rien sans Gayeté (Montaigne, Des livres) Ex Libris José Mindlin'.

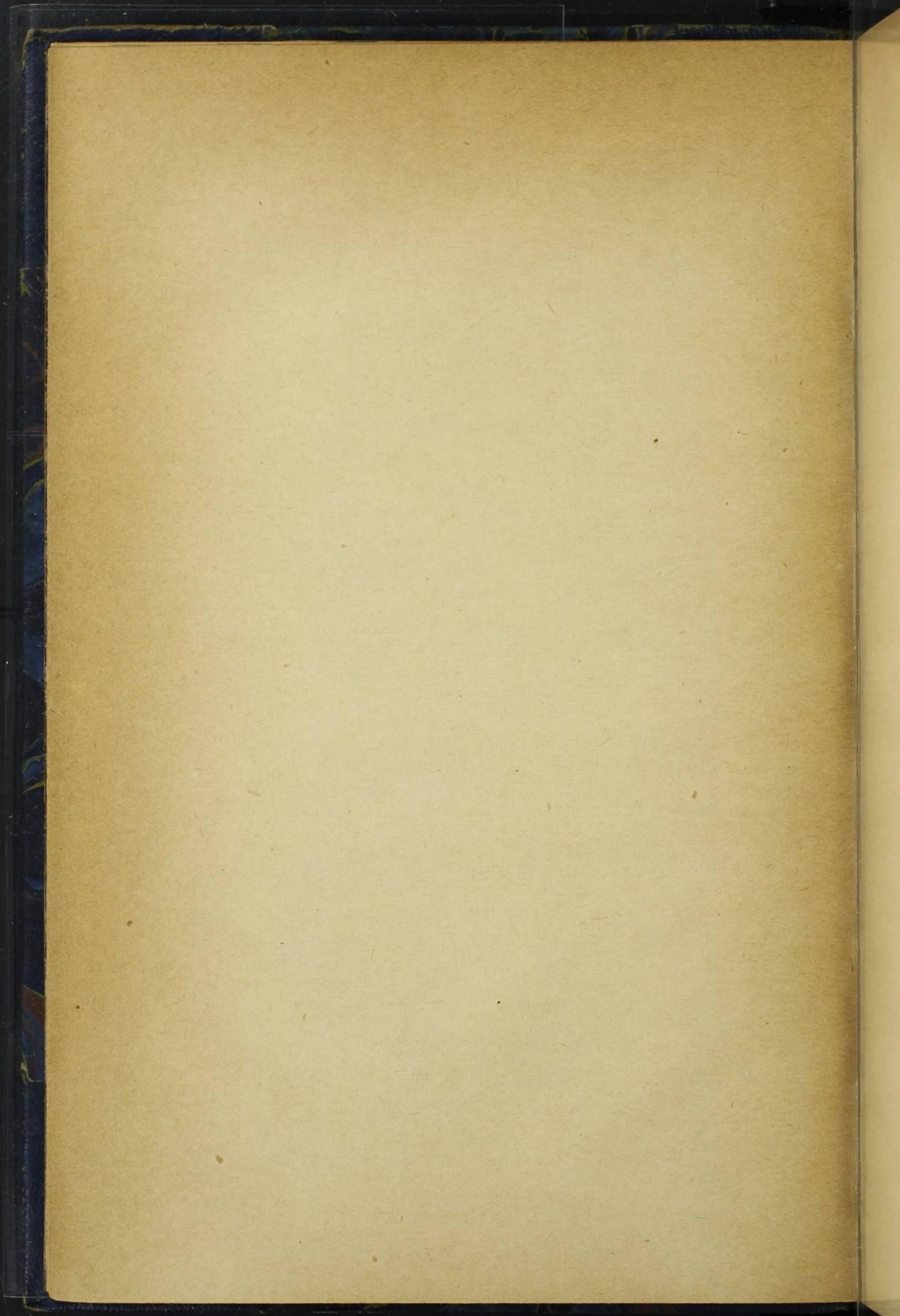
Le ne fay rien
sans
Gayeté

(Montaigne, Des livres)

Ex Libris
José Mindlin







Cat. 4p. 13 416 por "José de Asín Cruz Lima"
"con retrato de autor"

REFLEXÕES

SOBRE

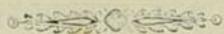
O ESTADO ACTUAL DAS FINANÇAS DO BRASIL

E

PROPOSTA DE ALGUNS MELHORAMENTOS E MEDI-
DAS QUE LHE PODEM SER APPLICADAS.

L'économie, prise en général,
est l'art de pourvoir, avec pru-
dence et frugalité aux besoins
d'une famille.

J. STEVART. T. 2. °



RIO DE JANEIRO.

TYP. AMERICANA DE I. P. DA COSTA,
RUA D'ALFANDEGA N. 43.

M. DCCC. XLIII.

REFLEXOS

LIBRO

ESTADO ACTUAL DE LAS FINANZAS
DE BRASIL

TRADUCCIÓN DE DON JUAN DE ALMEIDA
PARA QUE SE PUEDA COMPARAR

CON EL ESTADO DE LAS FINANZAS
DE LOS ESTADOS UNIDOS

DE DON JUAN DE ALMEIDA
Y DON JUAN DE ALMEIDA
Y DON JUAN DE ALMEIDA

AOS MEUS PATRICIOS.



Nenhuma outra consideração anima tanto ao genio fraco e descorçoado, do que a de podêr ser util ao seu paiz natal; consideração que muitas vezes obriga a esforços, ainda superiores ás forças do individuo. É justamente este o meu caso.

Mui limitado em conhecimentos financeiros, e tendo apenas lido algumas boas doutrinas, que me pareceram applicaveis ao Brasil, só o ardente desejo de que podessem sêr aproveitadas, superou todos os receios, e me animou a que, publicando este pequeno trabalho, buscasse tambem a vossa indulgencia.

AVOS MEUS PATRICIOS

...o meu caso.

...também a vossa indulgência.

ESTADO ACTUAL

DAS

FINANÇAS DO BRASIL.

Se a boa organização das finanças, em todos os paizes, fórma o systema arterioso, de cujas funcções depende a vida de seu corpo social, com muita razão necessita o Brasil d'esse systema.

Seu corpo social, apenas formado, se lhe faltarem esses principios reguladores, deixará de existir; ou, paralisado no desenvolvimento de suas forças, se entorpecerá, com risco de sua vida politica.

O máo estado de finanças em que se acha o Brasil é devido a causas tão patentes, que inutil fôra referil-as, convindo sómente procurar-lhe o remedio mais adaptado.

O primeiro remedio para o restabelecimento das nossas finanças é sem duvida a paz do imperio ; porêm ainda conseguida esta, como se deve esperar do bom senso dos Brasileiros, e da energia do governo imperial, cumpre attender aos males que levaram o Brasil ao empenho em que interna e externamente se acha, e que excede á soma de 160.000:000\$000 rs. !! (Nota N. 3.)

Antes porêm de entrar na analyse das causas dos embaraços financeiros do Brasil, classificando-as, e propondo os meios para as dissipar, senão em todo, ao menos em grande parte, eu offerecerei algumas reflexões em geral, sobre as finanças do Brasil.

A LEGISLAÇÃO FINANCEIRA.

Diversas têm sido as leis em favor das finanças, e que, segundo minha fraca opinião, apoiada em mui respeitaveis estadistas, não só não têm sido proficuas, como até ruinosas ao paiz, complicando cada vez mais as finanças, e algumas tolhendo mesmo o seu desenvolvimento.

As melhores intenções têm guiado os membros do corpo legislativo nas suas indicações e resoluções ; porêm a não remoção dos grandes defeitos da legislação tem contribuido para as inutilisar, e feito com que todas as administra-

ções tenham de lutar com os embaraços provenientes do nosso mau systema de finanças. *

PRINCIPAES CAUSAS DOS NOSSOS APUROS
EM FINANÇAS.

São tantas as causas que levaram o Brasil aos apuros financeiros em que está, que enfadonho seria enumeral-as aqui; comtudo, algumas apresentarei para que, se é possível, nos previnamos para o futuro.

Hoje o primeiro embaraço do Brasil é prover a renda necessaria para fazer face a um deficit annual, e que este anno, segundo o relatorio do ex-ministro da fazenda ao corpo legislativo, é para cima de dezeseite milhões de cruzados!

No acto da nossa independencia, a divida publica, que nos legou o governo Portuguez, não era excessiva; porém as immensas precisões

* Consta-me que ha nos archivos das diversas commissoes da camara legislativa temporaria (onde devem ter a iniciativa) mui bons projectos de leis sobre meio circulante, pesos e medidas, &c., que talvez, adoptados, produzissem mui bom resultado. Porem a affluencia de muitos e variados negocios de que ellas têm sido incumbidas, lhes não tem permittido leval-os a effeito; sendo com tudo reconhecida essa grande necessidade pela mesma camara, que todos os annos no seu discurso, ou voto de graças ao throno, repete á corôa os seus mais ardentes desejos de melhorar o systema financeiro do Brasil, seu meio circulante, &c.

que se apresentaram, em consequencia da nossa emancipação, e a que era forçoso attender, começaram desde logo a augmentar a nossa divida; apezar do patriotismo que se manifestou n'essa época, e que muito coadjuvou ao governo. A resistencia da tropa portugueza na Bahia e Maranhão; a revolta de Pernambuco em 1824, &c., tinham já contribuido para augmentar a nossa divida; quando o ministerio de 1825, por uma convenção com Portugal em 29 de Agosto do mesmo anno, adoptou como divida brasileira o que Portugal devia á Inglaterra (£ 1.400.000); obrigando-se mais ao juro de 5 por cento e amortisação competente. E £ 600.000 ao Sr.D. João VI por conta particular.

Quando pois já lutavamos com embaraços financeiros, a guerra da provincia de Montevideo, hoje Republica do Uruguay, veio obrigar-nos a uma despeza enorme, e que foi ainda augmentada por muitas causas, e entre ellas o infortunio que quasi em todas as cousas persegue o Brasil!

O governo lançou mão do unico recurso então, que eram os emprestimos do Banco,* e d'elle obteve somas consideraveis.

* Extincto hoje, por ter acabado o praso de seu privilegio; e determinado o corpo legislativo, a sua extincção: medida pouco bem aconselhada, quanto a mim; por que o banco só precisava de reforma na sua lei organica.

Porem exhausto esse recurso, forçoso foi contrahir novo emprestimo em Londres, para continuar com esses supprimentos; e que, segundo um calculo aproximado, o Brasil gastou com aquella guerra, para cima de vinte e dous milhões de cruzados.

A revolução de 7 d'abril de 1831 na capital, e algumas outras nas diversas provincias do Imperio, no mesmo anno, não só augmentaram consideravelmente a nossa despeza, como paralisaram por muito tempo uma parte da sua renda.

Todos estes augmentos de despeza, para os quaes a receita éra deficiente, não só obrigaram ainda o governo a contrahir novo emprestimo em Londres, como a continuar com emissões de apolices de fundos publicos, todas as vezes que, mediante suas propostas, éra autorizado pelo Corpo Legislativo, para fazer face ao deficit annual.

Obrigado tambem o thesouro publico a supprir com os fundos necessarios para amortisação da nossa divida externa, e seu juro, tem de tomar letras na praça do Rio de Janeiro, sempre que as remessas de fundos, determinada ás provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão,*

* Depois da ultima revolta não tem esta provincia podido, pela deficiencia de suas rendas, contribuir com as remessas para Londres, dos fundos determinados.

não é sufficiente para esses pagamentos ; e essa *demanda* á praça do Rio, para obter esses fundos, que são pagos em letras sobre o thesouro, e por elle dadas, com os juros convencionados, pagos adiantados, assim como a corretagem e commissão, faz ordinariamente baixar o cambio, e assim obrigar o thesouro a um maior sacrificio ; sem fallarmos d'quellas occasiões em que, por qualquer circumstancia, se demoram as remessas para Londres, e que os nossos agentes alli, querendo anticipar esses fundos, têm feito saques sobre o Theouro do Rio de Janeiro, quasi sempre prejudiciaes á Fazenda Publica.

Desde abril de 1841, até 28 de novembro de 1842, remetteu para Londres o thesouro publico os seguintes fundos. Em saques da nossa legação em Londres, que o thesouro aceitou e pagou, 2.134:946\$061 Rs. Em letras da praça do Rio, que o thesouro tomou, e em troca deu letras suas, 2.105:357\$714 Rs. Em barras de ouro, 128:221\$747 Rs. A provincia da Bahia remetteu para Londres, em diversas especies, a quantia de 533:294\$794 Rs.; e a de Pernambuco, a de 773:574\$637 Rs., que faz a totalidade de 5.675:394\$953 Rs.

As repetidas emissões de apolices de fundos publicos, de que já fallei, e que foram sempre por determinação do Corpo Legislativo, para supprir ao deficit annual, tiveram tambem de se

effectuar para pagamento de diversas reclamações extraordinarias, como fosse a das presas feitas no Rio da Prata, indemnisações a particulares, &c.; e ultimamente para satisfazer ás reclamações portuguezas e brasileiras, liquidadas pela Commissão Mixta das duas nações, na importancia de 1.557:784\$920 Rs.; apesar de que só se tem pago, valôr real, a quantia de 864:620\$000 Rs., por têr excedido a liquidação ao credito especial, que consignou a resolução legislativa de 25 de Setembro de 1840. Monta, pois, a emissão de fundos publicos, incluindo o resto do pagamento d'aquellas reclamações, em Rs. 45.016:019\$800.

Para satisfazer pois ao juro d'este emprestimo, e sua amortisação, determinada por lei, (incluindo os juros das emissões que se devem fazer n'este exercicio de 1843 a 1844, para resgatar 1.752:600\$000 Rs. de bilhetes do thesouro, que estão na circulação; divida inscripta, &c.) precisa a Caixa d'Amortisação, para o dito exercicio de 1843 a 1844, a somma de 3.163:262\$000 Rs.

Ora, sendo a nossa divida externa, por um balanço dado até 30 de junho de 1841, do total de £7,768:509-14s.-2p., inclusivè o emprestimo portuguez, que adoptamos pela convenção de 29 de agosto de 1825; e incluindo tambem a amortisação em atraso até aquella data de ju-

nho de 1841, e os juros d'esta amortisação; o que em réis ao cambio de 30 (termo medio) faz a quantia enorme de 62.148:075\$200 Rs.*;

* O emprestimo Portuguez contrahido em Londres, e que adoptamos como Brasileiro, pela convenção de 29 de Agosto de 1825, era de £ 1,400,000. Porem obrigando-se mais o Brasil a pagar ao Sr. D. João 6.º (indemnisação particular) a somma de £ 600,000, tinha dado por conta £ 250,000. Mas a somma de £ 350,000, que restavamos das 600,000 £, foi augmentada com a de £ 626,304-12s.-1p., do que Portugal pagou por nós, desde o 1.º de Setembro de 1828, até o 1.º de Setembro de 1835, do emprestimo adoptado; por isso que o Brasil recusava fazer pagamento algum por conta d'aquelle emprestimo, em quanto durasse a usurpação da coròda Portugueza; e o inclito restaurador não podia contrahir novo emprestimo em Londres, sem fazer algum pagamento por conta do primeiro emprestimo e outros supprimentos.

Assim pois a somma de £ 350,000, achava-se elevada a £ 976,304,-12s.-1p.

Porém o Brasil, tendo encontros a fazer; a novissima convenção de 22 de Julho de 1842, assignada entre os P. P. Brasileiros e Portuguezes, os conselheiros Caetano M. L. Gama, M. do N. Castro e Silva, e Ildefonso L. Bayard, liquidou esses encontros que contavamos de supprimentos feitos á causa da Rainha, e das depezas feitas com a mesma Sra., na sua primeira viagem á Europa; e obtiveram o resultado de £ 622,702-1s.-3p. contra o Brasil; que pela mesma convenção, já ratificada, se deve fazer o pagamento em Londres em apolices de 100 £, ao preço de 85, e com os juros de 5 por %. Este resultado, que não pôde deixar de ser considerado como vantajoso para o Brasil, deveu em parte aos principios de equidade do P. Portuguez, e

somos obrigados a remetter para Londres, para o exercicio de 1843 a 1844, (sem addicionar a somma necessaria para os juros e amortisação da quantia de £ 622,702-1s.-3p., pela qual se obrigou o Brasil a Portugal, na convenção de 22 de julho de 1842,) a somma de £ 391:550, que tambem ao cambio de 30, faz a de Rs. 3.132:400\$000. Esta somma de Rs. 3.132:400\$000, unida á de Rs. 3:163:262\$000 de juros e amortisação da divida interna, faz a de Rs. 6.295:662\$000; mais de um terço da nossa renda ordinaria!

Quando pois mais de um terço da renda ordinaria é absorvida nos juros da nossa divida, a qual se augmenta annualmente, como se prova com o horroroso deficit de dezeseite milhões de cruzados, n'este anno, sem incluir a differença dos cambios para Londres, pois que as

á reciprocidade com que os P. P. Brasileiros consentiram que se capitalisasse a somma de £ 134,308-5s.-7p. de juros desde o 1.º de Junho de 1837, até 1.º de Dezembro de 1842; assignando entretanto o P. Portuguez — *sub sperati* —.

Assim pois a nossa divida externa de £ 7,768,509-14s.-2p., foi augmentada com a somma de £ 622,702-1s.-3p.; e por isso deve apresentar o total, sem mencionar os atrasados, de Junho de 1841 por diante, em £ 8,391,211-15s.-5p. —; e por consequencia devem ser maiores as remessas para juros e amortisação no corrente anno de 1843 a 1844.

operações foram calculadas ao cambio de 30, quando ellas se estão realizando a $26\frac{1}{2}$; e que, segundo a intelligente e illustrada opinião do Exm. Visconde d'Abrantes, no seu relatorio d'este anno, talvez até ao fim do exercicio de 1844, a despeza exceda á receita ordinaria e extraordinaria do Estado, por 10 mil contos de réis, isto é vinte e cinco milhões de cruzados! Quando pois, repito, ha um excesso de despeza á receita, de seis decimos, o que poderemos esperar que nos aconteça?

Não é possivel crêr que com meias medidas, com paliativos possamos corrigir nossos males; estes meios paliativos augmentam o mal consideravelmente, e nos levarão ao precipicio.

Assim, pois, empregue o Brasil os meios de energia que são necessarios; lance mão dos immensos recursos que tem á sua disposição; e o Corpo Legislativo, principalmente a camara temporaria, a quem compete a iniciativa d'estes negocios, ganhe esses louros, para que a posteridade diga:—A' primeira sessão do Corpo Legislativo, na 5.^a legislatura, com o acerto de suas medidas, coube a gloria de salvar o Brasil dos horrores da *Bancarota!*

Tendo apresentado o lastimoso estado em que se acham as nossas finanças, eu serei o pri-

meiro a pedir a meus patricios que não desco-
roçoemos; que nos unamos, para têr foiça;
que tenhamos character e energia: o paiz será
salvo. E aquelles de meus patricios, a quem
a razão e o bom senso por algum tempo os
abandonou, que se lembrem que o paiz que é
obrigado a gastar oitenta e tantos milhões de
cruzados para chamar seus filhos á razão, ao
dever, não póde jámais prosperar; que se mi-
rem no espelho das ex-colonias hespanholas,
nossas visinhas, onde ha trinta e tantos annos se
tem representado scenas que só a recordação
d'ellas horroriza!!

PROPOSTA DE ALGUMAS MEDIDAS QUE JULGO
PODEM SER APPLICADAS AO BRASIL.

Não sendo possivel pensar mais em empres-
timos, como meios de receita ordinaria para
soccorrer ás precizões do Estado, mas unica-
mente como meio de antecipar uma parte da
renda, que uma medida legislativa tivesse de-
terminado, e que o resultado, sendo indespensavelmente moroso, não pudesse fazer sentir o
seu prompto melhoramento no estado financeiro do paiz; eu pedirei licença aos nossos le-
gisladores, ás notabilidades financeiras, e em
geral aos meus patricios, para, com a maior
modestia, e sem nenhuma *pretenção*, offerecer

algumas medidas, que, levadas a força de Lei, possam ser applicadas ao nosso Paiz.

A *economia*, tendo sido sempre aconselhada a todas as administrações do paiz, estas se tem visto muitas vezes na dura precisão de não lhe dar ouvidos! Como economisar, quando se trata de salvar uma, duas ou mais provincias, das garras da anarchia? Com tudo, este preceito, tão recommendado por todos os estadistas, a ninguem mais o deve ser do que ao nosso Paiz, em razão de sua divida externa, e interna.

Porém, ainda guiada a administração do Paiz por esse principio de verdade, os resultados são tão morozos, que não é só com elles que devemos contar para tirar-nos dos embaraços em que estamos; e por isso eu principiarei a apresentar alguns meios, que julgo serão applicaveis ao Brasil.

DIVIDA ACTIVA.

Quando, em meus apontamentos, eu tinha já escripto a minha fraca opinião sobre esta renda, que, de estacionaria, vai-se tornando de impossivel arrecadação, muito folguei que o illustrado Visconde de Abrantes, no seu ultimo relatorio ao corpo legislativo, lembrasse a unica maneira de se tirar alguma vantagem d'aquelle capital.

Se o total d'esta divida excede já a sete mil contos, e dos quaes se calcula que só *tres* serão arrecadados, póde-se duvidar ainda de que a determinação, para pôr em arrematação a sua cobrança, não seja de muita vantagem para a nação?

Autorise pois o corpo legislativo ao governo, por meio de uma resolução, para que, fazendo o necessario regulamento, ponha em arrematação a cobrança d'essa enorme quantia, que pelo juizo privativo jámais será realisada; ainda mesmo essa quantia de tres mil contos, julgada cobravel pelos fiscaes.

IMPOSIÇÕES, OU AUGMENTOS DE DIREITOS.

A lavoura, já bastante onerada com impostos, não deve soffrer nenhuma outra imposição; mas antes ser aliviada dos que tem, quando as circumstancias do paiz o permittirem.

Porem alguns ha que podem ser applicados á diversas classes da sociedade, a quem serão menos sensiveis.

Tambem um dos meios a propôr seria o augmento de 10 por % nos direitos de importação; porém a tacita continuação do tratado de commercio inglez, até novembro de 1844, nos impede que se proponha, e execute o augmento de direitos de importação; por isso que, não se

podendo agora dar esse augmento nas fazendas inglezas, muito odioso seria que elle fosse já applicado ás mercadorias das outras nações; resultando assim um exclusivo de dois annos para aquella nação: a menos que, realizando-se aquelle augmento de direitos nas mercadorias dos outros paizes (medida que eu nunca aconselharia), o Brasil protestasse á Inglaterra o haver essa differença de direitos, logo que o governo britannico, melhor esclarecido, reconhecer a pretensão do Brasil, em sustentar seus direitos.

Um dos impostos, que sem nenhum inconveniente póde sêr lançado, é o augmento das *patentes* que pagam as casas de commercio ou negociantes. A taxa de 25\$600 Rs., que em geral pagam os negociantes pelas chamadas *patentes*, deve necessariamente ser augmentada por classes, as quaes podem ser divididas em seis, e por ellas augmentado o imposto, da maneira seguinte:—pela 1.^a 25\$600 Rs.; 2.^a 50\$000 Rs.; 3.^a 100\$000 Rs.; 4.^a 200\$000 Rs.; 5.^a 300\$000 Rs.; 6.^a 400\$000 Rs.; não sendo de equidade que uma casa, ou um negociante, que em um anno faz centenaes de contos de réis com suas negociações, pague o

mesmo que um pequeno negociante, mui limitado nas suas transacções. E tanto é justa esta classificação, que ella se encontra em todos os paizes onde existe este imposto.

Um outro imposto me parece mui justo, e que não pesa com especialidade em classe alguma da sociedade: 1 por % sobre todas as vendas em hasta publica, pago pelo compradôr. Todas as cousas vendidas em leilão, arrematações dos diversos juizos, &c., devem ficar sujeitas ao imposto de 1 por %; exceptuando porêm as casas, escravos, embarcações, &c., que já pagam decima ou cisa.

A arrecadação d'este imposto convirá talvez que se faça por meio de arrematação annua; não só para evitar a fraude a que é sujeito, como para poupar a despesa da Fazenda Nacional com a criação de novos empregados.

Segundo um calculo, que eu creio muito aproximado, sem comprehender os leilões ou vendas extraordinarias, para os quaes mandará a Recebedoria um agente, que tomando nota dos objectos vendidos, no momento do leilão, responsabilise o arrematante, ou leiloeiro, para entrar para a Recebedoria com a importancia do imposto, no prazo de 24 horas; digo, sem com-

prehender estes leilões extraordinarios, pode-se calcular a renda de 120 a 140 contos de réis por anno na capital do imperio.

Os annuncios de leilões extraordinarios não serão feitos sem permissão da Recebedoria, (gratis) onde se previnirá o dia em que elle deva têr lugar, para que alli se apresente o seu agente.

Fica subentendido que a excepção do imposto nas casas, embarcações, escravos, &c., subsiste, ainda que a venda d'estes objectos se faça nas casas de leilão comprehendidas na arrematação do imposto, visto pagarem já o da decima ou cisa.

Tambem me parece que o porte dobrado nas cartas nacionaes seria uma medida conveniente a adoptar-se. Não só o porte de cartas entre nós é diminuto, como mesmo a medida de o levar ao duplo seria apoiada no exemplo de muitas nações, que, nos apuros de suas finanças, lançam mão tambem d'esse recurso.

PAPEL SELLADO.

O imposto do sello, ou *papel sellado*, um dos recursos mais importantes dos impostos, creio sêr tambem um dos recursos financeiros de que

o Brasil deve lançar mão ; imposto que, muito suave, não pesa senão ás classes da sociedade que com elle podem. Quasi em todos os paizes, quer absolutos, quer representativos, existe este imposto, fazendo uma parte de suas principaes rendas. Que inconveniente, pois, póde haver em o adoptar no Brasil ?

Eu me regozizei vendo que o Exm. Visconde d'Abrantes partilhou esta minha idéa no seu relatorio ; porém, pedindo permissão a tão abalitado financeiro, eu proporei esse imposto em muito maior escala, como justamente se pratica em todas as nações cultas, onde elle existe ; para que seja applicado a todo o papel, livro, jornal, periodico ou não ; calculando, por ex., a 40 rs. por cada folha de quatro paginas (folha de 12 polegadas), e d'ahi em augmento ou diminuição, conforme o tamanho do papel. Nos baralhos de cartas, 40 rs.; bilhetes de loterias, rifas, &c., 40 rs. ; letras de cambio, para qualquer valor que seja, 40 rs. ; cada folha de papel para muzica, 40 rs. ; bilhetes de theatro, tanto de camarotes como de cadeira, geral, cartazes, &c., 40 rs. ; todos os requerimentos, certidões, avisos, portarias, decretos, ordens, apolices de seguros, conforme o valor segurado, matriculas das embarcações, &c. ; livros que constituirem prova ou titulo, serão de pa-

pel sellado, na razão de 40 rs. por cada folha de quatro paginas, como acima; augmentando ou diminuindo o valor, como acima digo, na razão do tamanho do papel.

Livros usados na escripturação do commercio, que podem sêr apresentados em juizo, para fazer prova; titulos, obrigações, &c.; todos os livros de notas dos tabelliães, &c.; livros de assentos de baptismo, casamentos, obitos, &c., de todas as freguezias. Os livros de arrecadação da fazenda nacional, registos e de expediente. Os de associações literarias e scientificas; em geral tudo que é papel será *sellado*; exceptuando unicamente a correspondencia do governo e seus delegados, que fôr ex-officio, e as cartas particulares.

Fica sub-entendido que este imposto de *papel sellado* não prejudicará de fórma alguma ao § 4.º do art. 9.º da lei de 31 de Outubro de 1838; nem á resolução legislativa de 12 de Outubro tambem de 1838; nem ainda, ao § 1.º do art. 6.º da resolução legislativa, sancionada pelo decreto n. 231 de 13 de Novembro de 1841; não podendo o *papel sellado* dispensar, por nenhum pretexto, o *sello branco* até aqui ordenado.

Aos porteiros das repartições publicas competirá o provimento do *papel sellado*, para ha-

verem das partes interessadas, assim como os outros emolumentos, o valor do *sello*, como acima digo.

Será pois nullo todo o livro escripturado que o não fôr em *papel sellado*; e confiscado todo o folheto, broxura, jornal e qualquer publicação, que não tiver a circumstancia do *papel sellado*; sendo tambem nullo todo o acto publico que fôr passado em papel sem *sello*, como sejam escripturas publicas, traslados, publicas-fôrmas, certidões, procurações, ainda as particulares, feitas por pessoas de qualquer condição; passaportes, &c.; sendo os juizes de direito, municipaes e de paz; chefes, delegados e subdelegados de policia; presidentes de tribunaes e officiaes maiores, responsaveis pelas faltas do emprego do *papel sellado* nas suas repartições, tribunaes, cartorios, &c.; e o juiz dos residuos e capellas, tambem responsavel pela mesma falta no fôro ecclesiastico, confrarias, ordens, irmandades, &c.

A resolução legislativa que decretar o *papel sellado* póde principiar a tẽr vigor, na capital do imperio e nas quatro provincias proximas, inclusivè a do Rio de Janeiro, tres mezes depois da publicação da resolução; e nas mais provincias do imperio, seis mezes depois.

A mesma resolução legislativa autorisará ao governo para formular e pôr em practica o re-

gulamento para a execução da lei do *papel sellado*, tanto na capital, como nas provincias; no qual regulamento se deve prever os differentes *depositos* onde se venderá o *papel sellado*; sendo empregados n'estes depositos, exclusivamente, os empregados das repartições extintas, que não se tiverem inutilizado ou inhabilitado. A arrecadação d'esta renda, que será geral, se fará todos os oito dias, do *deposito* ou *depositos* para o thesouro publico na côrte, e pelas thesourarias provinciaes nas provincias, podendo os collectores terem o *deposito do papel sellado* nas collectorias; sendo porêm obrigados a dar conta á thesouraria da provincia no menor praso possivel, conforme a distancia em que estiverem; não excedendo, em todo o caso, a demora de tres mezes.

Sobre as letras de cambio saccadas de paizes estrangeiros para o Brasil, onde tem de serem acceitas e pagas, convirá adoptar, talvez na resolução legislativa, o Art. 25 do alvará de 1802, cuja disposição é a seguinte:

“ Para que a contribuição, e formalidade do
 “ *sello* não embarace as operações do commer-
 “ cio, no que pertence ás letras de cambio, sac-
 “ cadas em paizes estrangeiros, sobre as praças
 “ d'este reino: Ordeno que as ditas letras de
 “ cambio possam ser apresentadas, acceitas, en-

“dossadas e pagas, sem a formalidade do *sello*.
 “No caso porém de serem protestadas as refe-
 “ridas letras de cambio, o escrivão dos protestos
 “não acceitará protesto d’ellas, nem terão ef-
 “feito algum em juizo sem estarem *selladas*,
 “mandando-as com as partes interessadas á
 “repartição do *papel sellado* para se impòr a
 “competente taxa.”

Esta disposição, quando adoptada, seria inteiramente independente da determinada pela resolução legislativa de 12 de Outubro de 1838, sobre as letras ajuizadas.

Alem de compilar no fim d’este folheto, sob as notas N.^{os} 4, 5, 6 e 7, bocados de diversas leis do *papel sellado* de alguns paizes, onde existe aquelle imposto, lembra-me dizer n’este lugar que seria conveniente talvez que a resolução legislativa para o *papel sellado* determinasse que em todos os lugares onde houver alfandega haja tambem um *deposito* em ponto maior, para onde deve ser recolhido todo o papel que se despachar n’alfandega, para ser alli *sellado*; assignando o escrivão do *deposito* a carga do papel que recebe, e que será entregue a seu dono depois de *sellado*: o que se fará com toda a brevidade; evitando-se assim que a lei possa ser fraudulentamente illudida; exceptuando um vigesimo de cada factura, que não

será *sellado*, e assim entregue a seus donos para o uso que a lei exceptuou do *sello*.

Quando o valôr dos *sellos* d'estas facturas de papel exceder a 100\$000 Rs., serão acceitas letras em pagamento, com duas firmas conhecidas do administrador do deposito.

O mesmo se praticará com todos os livros ou cadernos de papel em branco, que se despacharem n'alfandega, os quaes serão tambem recolhidos ao *deposito*, para serem *sellados*.

Os livros, ou outros quaesquer impressos, que sejam importados, pagarão meia taxa *do sello*.

Os donos das lojas de papel, ou qualquer outro possuidor de papel, depois do praso marcado de tres e seis mezes, serão obrigados a mandal-o ao *deposito* para ser *sellado*; exceptuando a sua vigesima parte, para o uso acima indicado. Assim como, depois do mesmo praso marcado, não será mais recebido nas repartições, tribunaes, juizos, &c., qualquer papel que não seja do *sellado*, sob pena de responsabilidade dos chefes.

Não é tão indifferente esta renda, pois mereceu todas as atenções do grande W. Pitt, propondo ao parlamento um acto para esse fim; e no anno 7.º da republica em França, a lei de 13 Brumaire, reformando as leis existentes do *sello*, contribuiu com seu resultado favoravel para salvar a França dos grandes embaraços financeiros em

que estava. E a calcular pelo que ella dá em um pequeno paiz nosso visinho, onde talvez é mal arrecadada, poderá importar em todo o imperio, calculo aproximado, acima de tres mil contos.

Tambem nos Estados Unidos d'America do Norte este imposto faz uma grande parte de suas rendas; e não foi por o julgar prejudicial ao paiz que elles o recusaram quando a mãe patria o decretou, mas sim por quererem que a lei do imposto fosse legislada pelos estados. Sob a nota final N.º 7, apresento a sua integra.

Parece-me pois que uma somma tal, que ainda pode ser excedida quando bem arrecadada, e que crescerá todos os dias com a população, deve merecer toda a attenção dos nossos legisladores; e eu me lisonjearia muito de que esta minha idéia merecesse ser adoptada.

Passarei a tratar do principal recurso, de que estou convencido virão dous grandes bens ao paiz; como sejam a remissão de sua divida, e povoar-se o Brasil com braços livres.

A VENDA DAS TERRAS DEVOLUTAS
NO BRASIL.

Quando os Estados Unidos na America do Norte tinham acabado a sua nobre luta, sacudindo um jugo, pesado não tanto pelo dominio exercido, como pela impossibilidade de poderem accudir de prompto ás suas precizões, elles se acharam com uma divida enorme; e então, prevendo um dos seus estadistas, *Silas Deane*, agente politico e commercial em França em 1776, que o unico meio que os poderia salvar dos horrores da bancarota era a venda de terras devolutas nos Estados Unidos, elle offereceu ao congresso um plano para a venda do territorio N. O. do *Ohio*,* grande e bello rio formado a Pittsburg pelos rios Monongahela, e Alleghany. Porém um inconveniente os embaraçava, e era a demarcação dos terrenos. Mas, como o congresso tinha promettido terras aos officiaes e soldados, e era preciso principiar a dar cumprimento á sua palavra, o mais breve possivel; o congresso, por uma lei de 20 de maio de 1785,† determinou o modo da divisão do territorio a oeste. Esta foi a primeira medida legislativa geral sobre este objecto.

* Correspondencia diplomatica da revolução; vol. 1.º pag. 79.

† Acha-se esta lei na nova edição da legislação, pag. 349.

Em consequencia d'esta lei, fizeram-se algumas vendas, que não excederam a 121,540 *acres*.*

Depois se fizeram tres grandes vendas, no total de 1,450,727 acres, ao preço de $\frac{2}{3}$ de peso forte por acre.

Em 10 de Maio de 1800, um acto do congresso estabeleceu o systema administrativo das terras, que ainda existe hoje; apesar de ter soffrido muitas reformas, em diversas épocas, duas das quaes foram de grande importancia.

Uma das reformas determinava que, antes de ser vendido o terreno, fosse bem medido, e exacta a sua demarcação; e a outra mandava repartir o terreno disponivel, para ser vendido, em secções de 640 acres; em quartos de secções de 160 acres; e finalmente em meios quartos de secções de 80 acres.

As divisões das demarcações das secções devem ser distinctas, segundo o plano dado pelo inspector geral; sendo a sua superintendencia entregue a cinco inspectores geraes.

Uma pequena porção de terreno, nos centros designados, era reservada para edificação de escolas, collegios e universidades, e sua respectiva sustentação. Assim como não eram permittidas as vendas, e só a arrematação, dos terrenos mineraes, de saes, chumbo, &c., sob a direcção do presidente dos Estados Unidos.

* Medida de terra, que contém 4,840 varas quadradas.

A repartição da administração geral das terras é dirigida por um superintendente chamado commissario da repartição geral das terras: (*commissioner of the general land office*), o qual está subordinado á repartição do thesouro.

As terras publicas estão divididas em districtos, em cada um dos quaes ha dous empregados nomeados pelo presidente, um administrador, e um thesoureiro; ambos com o ordenado de 500 pesos fortes cada um; e uma commissão de 1 por % sobre a receita.

Em 1820 foi concedido ao governo um credito sobre todas as compras de terras publicas. Em consequencia d'este systema foram compradas grandes porções de terras por especulação; e no curso ordinario das transacções contractou-se, por esta causa, uma divida consideravel para com o governo. Então um acto legislativo alliviou os compradores devedores, autorisando o abandono das terras compradas, e substituindo o pagamento corrente ao systema do credito.

Resultaram d'esta modificação muito bons effeitos, alem do alivio aos devedores do governo: o preço minimo das terras tambem ficou reduzido a 1 peso 25 cs. por *acre*, em lugar de 2 pesos, que antes éra.

As terras publicas são postas á venda por annuncios feitos em nome do presidente, e vendi-

das em leilão publico, sobre o preço minimo, indicado com antecedencia.

As terras que não são vendidas d'esta maneira, o são depois amigavelmente, por faculdade, ao minimo do preço.

Ha tambem muitas terras occupadas por pessoas sem titulos, não tanto, ao que parece, por se negarem ao pagamento, mas sim pela demora que sempre ha na operação acima mencionada. A lei tem concedido aos possuidores d'esta especie um direito de preferencia para a aquisição dos titulos de posse; isto é, a preferencia sobre outro qualquer, para obter a terra por venda particular. Estas leis, entretanto, não protegem contra um lançador mais forte nas vendas publicas; apesar do que aquelles sempre acham um meio para as haver pelo preço minimo, ainda em venda publica; isto é, pagando aos seus competidores grandes sommas, para que assim possam evitar a arrematação.

Parece que até hoje tem o governo feito medir 150,000,000 de *acres*, de terras devolutas; dos quaes, 20 milhões foram vendidos; outra parte dada em favor da educação, e de alguns estabelecimentos publicos; e existem 80 milhões para serem vendidos.

Será tambem conveniente dizer que a legislação dos Estados Unidos reconhecia o direito de propriedade ao posseiro de mais de sessenta

annos ; porém que a lei de 1808 reduziu esse prazo a quarenta annos. E para pôr um termo aos processos de reclamações, que intentavam os intrusos possuidores, determinou a mesma lei de 1808 que, mediante uma avaliação amigavel, o verdadeiro proprietario desse ao expulso uma indemnisação pelos beneficios que tinha feito ás terras, que era obrigado a deixar : o que os Romanos chamavam, em identicas circumstancias, *meliorationes*.

Finalmente, pelo relatorio dos commissarios do *land office* sabe-se que de Setembro de 1833 a Setembro de 1839, durante seis annos, venderam-se 53,941,862 *acres* de terras publicas, por 68,619,843-71 cs. de pesos fortes.

Depois de ter dado esta pequena noticia, em resumo, das terras publicas nos Estados Unidos d'America do Norte, suas vendas, &c., eu passarei a fazer ainda algumas observações.

Tambem não se diga que as circumstancias dos Estados Unidos eram especiaes ; isto é, mais favoraveis que as do Brasil, para lhes fazer adoptar o systema da venda das terras publicas. As terras devolutas nos Estados Unidos estavam na mesma confusão que entre nós, e não foi sem grandes sacrificios que elles conseguiram demarcal-as e medil-as.

Primeiramente teve a medida adoptada de lutar com a opposição dos diversos estados da União, que disputavam o direito de propriedade. Em seguida, as diversas hordas de Indios disputavam tambem esse direito, que foi necessario pagar a dinheiro ; acontecendo algumas vezes ser maior a paga do que o valôr dos terrenos adquiridos ; como foram os da Louisiana e da Florida.

Poderia dar aqui uma idéia, talvez exacta, das despezas que fez a União para ter o resultado das vendas das terras ; porèm bastará dizer que desde 1785 até 1826, a União despendeo com as hordas dos Indios, em diversos tratados de paz 3,868,379 pesos fortes.

E na demarcação e medição de 140 milhões de *acres*, despendeo 2,164,000 pesos fortes.

Assim pois não nos deve assustar a despeza, nem o trabalho que teremos na adopção d'esta medida ; tanto mais quando suas vantagens são incalculaveis.

Passarei agora a tratar da adopção da medida para o nosso paiz.

É innegavel que a nação possúe grande extensão de terras devolutas, que se tem augmentado pelas clausulas com que eram concedidas

as sesmarias, as quaes, não sendo cultivadas ou povoadas na praso de dous annos, ficavam de nenhum effeito. Porém, estando ellas a grande distancia dos povoados, devemos principiar pelos lugares de mais facil communição ou transporte; e por isso eu lembrarei em primeiro lugar a provincia do Pará, que, alem da facilidade de communição pelo Amazonas, os terrenos adquiridos offerecerão logo grandes vantagens aos especuladores, ou novos possuidores, que, sem grande emprego de braços, terão muitos productos indigenas para exportar. As mesmas vantagens podem offerecer as provincias de Goyaz e Cuiabá, logo que se estabeleçam as nossas relações no Paraguay, e se respeite o nosso direito de podermos navegar os rios Uruguay e Paraná.

Acho inutil mencionar aqui os trabalhos que devem preceder as vendas das terras. A demarcação dos terrenos e suas medições devem ser confiadas a chefes engenheiros que, com esse exercicio, terão de formar a nossa Mocidade que se destina a essa arma.

Tambem convirá, talvez, não haver grande escrupulo n'essa demarcação e medição de terras; porque eu estou convencido de que muitos posseiros o são sem titulos; e ainda mesmo aos que o são em devida forma, convirá antes dar-lhes a nação uma modica indemnisação pelo

terreno não cultivado e comprehendido na demarcação e medição das terras devolutas, do que alterar a demarcação, e muitas vezes inutilizar uma boa venda, só para satisfazer ao orgulho ou vaidade de um sesmeiro que, não podendo cultivar mesmo meia legua, se satisfaz em ter accumulado duas, tres e mais sesmarias, e possuir por isso mais de dez leguas.

Eu estou persuadido de que não é só o amôr ao meu paiz, e o desejo de o ver prosperar quem me faz crer da possibilidade que ha em se applicar esta medida ao Brasil. Não nos aterre a falta de meios de communição com o interior do paiz, e a difficuldade de transportes; esses transportes, essas communições virão com os mesmos braços livres a quem vão pertencer essas terras. Ajude-os a nação, applicando para esse fim uma quota da venda das mesmas terras, como fizeram os Estados Unidos; tenhamos em fim coragem para uma empreza que salvará o Brasil.

Por esta occasião eu direi que este nosso desalento provém sem duvida da facilidade com que até aqui tudo temos conseguido.

Se a nossa emancipação nos tivesse custado uma luta como a dos Estados Unidos, nós teriamos hoje muitos homens de coragem, capazes de arrostar todas as difficuldades.

Talvez se me diga que, estando o governo

autorizado para conceder terras *gratuitamente*, não tem havido beneficio algum com essa medida, pois que nenhuma emigração tem aportado ás nossas praias; porém eu responderei que, quanto a mim, ha muita differença entre uma e outra posse. O terreno adquirido por um dom gratuito não offerece tanta garantia como o adquirido por compra. Aquelle estará hoje ou amanhã sujeito a uma imposição, reivindicação, &c.; o que não se póde dar no segundo caso, ainda que mui pequena tenha sido a paga, ou o preço da compra. Não é crível que, logo que nos pontos destinados se abrirem na Europa os mercados das terras devolutas n'esta ou n'aquella provincia do imperio, deixem de haver muitos concorrentes, que se disputarão mesmo a preferencia.

Um paiz como o Brasil, que não conhece em todo o seu sólo uma molestia epidemica; que possui um sólo requissimo, que só precisa de braços; que abrange diversos climas, não é possível que deixe de encontrar na Europa, onde os capitaes abundam, e com tão diminuto interesse de 2 e 3 por % *ao anno*, muitos emprehendedores, que queiram especular sobre o fertil e rico terreno do Brasil, formando companhias, colonias, &c.

Assim pois o nosso paiz será cultivado por braços livres; a nossa divida remida com o pro-

ducto das vendas das terras; e a receita augmentada todos os annos pela população e cultura.

Supponhâmos que todos estes meus calculos são errados, e que por isso não são aceitas nenhuma de minhas idéias. Então eu pedirei aos meus patricios, aos nossos legisladores, que as substituam com alguma outra mais acertada, porque do contrario se perguntará, como esperais vós que a nossa receita vá em augmento, se não empregais os meios? Esses braços dos Africanos, bons ou máos, cessarão na sua introduccão; e se alguma ha, não está certamente na razão das precizões da nossa lavoura. Quaes são as medidas adoptadas e applicadas, que tenham produzido effeito para a introduccão de braços que venham supprir os dos Africanos? Nenhuns, que nós saibamos. Qual será pois o futuro da nossa lavoura? e com esse futuro é que se esperam os augmentos da nossa receita? estará esse augmento só nas rendas das alfandegas? De certo não; pois que a importação não póde ser extraordinaria, quando a exportação diminue todos os dias. De que nos servem pois as riquezas que possuímos, se não temos braços para as explorar, e fazel-as valer?

Seja pois o governo autorizado pelo corpo legislativo, e por uma lei respectiva, para, ou

criar uma administração geral para a venda das terras devolutas, á semelhança dos Estados Unidos, com administrações filiaes nas provincias onde assim convier, ou para marcar diversos pontos na Europa em que se devem estabelecer mercados das nossas terras, na presença dos mappas das demarcações e medições; podendo ser dada esta commissão ás nossas legações, com as instrucções necessarias, e poupar-se assim maior despeza.

Tratando ainda da diminuição de braços na nossa lavoura, e dos meios de os augmentar, me parecia conveniente lançar mão de um meio, que teria um de dous bons resultados, augmentando ou a nossa renda, ou os braços á lavoura, e por isso um augmento tambem na renda publica. Este meio seria o de elevar a imposição dos escravos na cidade até 6\$000 Rs. por cabeça a quem tivesse mais de um.

A mui poucas pessoas é desconhecido que casas ha na cidade que têm mais de vinte e trinta pretos officiaes de diversos officios, que dão de jornal de doze a quinze tostões por dia.

D'esta accumulção de pretos na capital resultam os inconvenientes de diminuir os braços á lavoura, e de afastar da mesma capital a população livre, que se empregaria no serviço feito

hoje pelos pretos. Se porèm conviesse ainda a seus proprietarios conserval-os na cidade a *jornal*, como vulgarmente se diz, não é certamente extraordinario que um proprietario que lucra tresentos a quatro centos mil réis por anno de um seu escravo, pague á nação a taxa de seis mil réis por anno.

Assim pois minha fraca opinião é que por cada um preto escravo da *cidade* pague seu senhor a taxa de seis mil réis por anno; e a de dous mil réis a quem não tenha mais de um. Em uma população talvez de cem mil pretos escravos, não será esta renda indifferente, e nas nossas circunstancias.

Resta ainda tratar do meio de antecipar uma parte das rendas que as medidas propostas podem dar; e tendo grande horror a um novo emprestimo estrangeiro, visto a sujeição do cambio para as remessas de juros e amortisações, eu uniria minha debil voz á dos meus patricios, fazendo votos para que esse emprestimo se realisasse entre nós: oxalá fosse a nossa divida toda interna! E então eu supplicaria mais aos nossos legisladores que, sendo o governo autorizado para o contrahir, com as melhores condições possiveis, não fossem empregadas ao mesmo tempo diversas emissões, como

apolices, letras ou bilhetes do thesouro, notas, &c., porque d'estas diversidades de papeis só resultam inconvenientes para o commercio, e prejuizos para a nação.

Aproveitarei esta occasião para emittir a minha fraca opinião, e direi que, com quanto não seja eu partidario das emissões de notas (dinheiro papel), não posso convencer-me com tudo que de mais uma (ultima) emissão nos venham os males com que nos ameaçam os nossos terroristas; sustentando a minha fraca opinião com as reflexões de que esse papel moeda, depreciado como está, tem ainda trinta por cento de premio a favôr das apolices da divida publica! e que em 1834, quando comparativamente tinha a praça do Rio de Janeiro mais dinheiro papel do que tem hoje em circulação, apesar de todas as emissões depois feitas, visto não serem então circulaveis pelas provincias as ditas notas, estiveram ellas quasi ao par das apolices, pois que se venderam a mais de noventa; e o cambio sobre Londres subiu a 47 p. por mil réis! se não me falta a memoria. Não posso por tanto convencer-me de que a baixa do cambio hoje é devida a uma ameaça (desculpe-se-me a phrase) de emissão de papel. Essas baixas e altas de cambios são, por via de regra, devidas a especulações mercantis: basta que o primeiro sacador taxe o cambio conforme os seus

interesses para haver essa baixa ou alta; e quasi sempre que o governo tem de remetter fundos para pagamento dos juros do nosso emprestimo em Londres o cambio baixa, quando muitas vezes haviam fortes razões por subir por noticias chegadas d'Europa!

Que quantidade de papel moeda tinhamos nós na praça do Rio de Janeiro em 1829 e 1830, para que o cambio baixasse a 21, 20 e 19½ p. por mil réis, como esteve n'aquellas épocas? O papel em circulação não é excessivo para as transacções da nossa praça, que muitas vezes excedem a dois milhões no espaço do mez; nem tão pouco está tão desacreditado como já esteve, apesar da forte opposição que se lhe faz. Com tudo, como amigo do meu paiz, não desejo repetidas emissões, como já disse; e quando uma ultima se realizasse, seria para desejar, que ella fosse de maneira que contribuisse tambem para acreditar o mesmo papel, e fazer reaparecer a moeda metalica.

Eu sempre me convenci que não éra só amortizando o papel moeda, que se faria reaparecer a metalica; não éra das cinzas d'aquella que esta se formaria; e por isso eu supplicaria á divina providencia que nos dêsse um *Robert Morris*, um ministro de finanças, que com o character e coragem d'aquelle, restabelecesse as nossas finanças, como elle as restabeleceo nos

Estados Unidos! Não nos faltão capacidades com probidade, mas sim faltão a essas capacidades talvez a coragem necessaria para emprender uma medida gigantesca como aquella de que trato; entre tanto que eu creio, que sem ella não conseguiremos nada!

Com esta mesma medida podia o governo auxiliar a criação de um banco de emissão, do qual elle fosse tambem accionista, entrando com os fundos em metal, assim como os mais socios; e então poderia tambem o governo principiar a fazer os seus pagamentos com uma parte em metal; exigindo que os pagamentos que se lhe fizesse fossem na mesma especie.

Tambem nada lucrará a fazenda publica com o direito na exportação, da mesma moeda, se não favorecer os contrabandistas: o systema dos Estados Unidos me parece mais vantajozo ao nosso paiz.

Talvez conviesse tambem para animar a reparição da moeda, obrigar por lei, a que todos os pagamentos feitos á nação fossem com uma terça parte em moeda metal, e os do governo com uma sexta parte, dando-se á moeda o valôr do dia; o qual seria marcado por uma tabella semanal, feita por uma commissão composta de tres coretores da Praça, nomeados todos os mezes pelo governo.

Concluirei finalmente este meu imperfeito

trabalho com uma pequena apostrophe aos dignos membros da camara legislativa temporaria, onde devem os impostos ter a iniciativa; que se é impopular a idéia de impostos, muito mais impopular é a que se vulgarisa desgraçadamente, todos os annos com detrimento do systema, de que, do corpo legislativo não virão os melhoramentos que tanto precisam as nossas finanças! A nação contempla todos os annos os trabalhos do corpo legislativo, e o que encontra? um progresso extraordinario de despeza! ao mesmo tempo que, parece não se ter lançado mão de um só meio para augmentar a receita.

Qual é a legislatura que tem tido bastante coragem para não votar tenças, penções, augmentos de ordenados e de soldos de terra e mar? Que differença não faz hoje a paga da nossa armada de terra e mar, para a que tinham ha quatorze annos? Eram por ventura os preços de então mais baratos do que os de hoje? Está o cambio tão baixo como esteve n'aquella época, e que por essa causa tenham augmentado os preços dos generos, e com elles as precizões? E dado o caso que assim fosse, quaes os meios de que se tem lançado mão para augmentar a receita e cobrir esse augmento tão consideravel de despeza? Nenhuns! Parece que todas as esperanças se tem fundado no suposto augmento da nossa lavoura, dos nossos productos, o que

não cabe, quando se lhe tiram os escravos, únicos braços que temos, e não ha uma só providencia para os substituir! Que economias ha que bastem para cobrir o excesso de despeza que é votado quasi annualmente?

Lancemos, pois, mão de alguns impostos indirectos para diminuir tambem essas despezas, que infelizmente estão votadas. Porque não se ha de decretar um forte imposto no tabaco ou fumo estrangeiro? Este artigo não é de primeira necessidade; e quando alguém assim o julgue, sirva a nova imposição de estimular aos cultivadores d'este genero para o beneficiarem como devem; até animando-os com premios dados pela nação.

Não faz este genero em Portugal uma de suas principaes rendas? O direito do tabaco ou fumo, em França rende para cima de trinta e cinco mil contos, nossa moeda!

Unicamente guiado pelos desejos de concorrer com minhas idéas em serviço do nosso paiz, sem que pretenda dar-lhes o valôr, que lhes não cabe, devo esperar que meus patricios se haverão com indulgencia nas muitas faltas de que este pequeno trabalho deve abundar; e por bem pago d'elle me darei se alguma medida, se alguma reflexão fôr julgada digna de ser aproveitada.

FIM.

NOTAS.

N.º 1.

1842.—DIVIDA FUNDADA.

Emissões de Apolices, feitas até Dezembro de 1842	37.429:800\$000
Emissão necessaria para pagamento do resto das Reclamações Portuguezas, já liquidadas	595:244\$800
„ para resgate de Rs. 1.752:520\$ de Bilhetes do Thesouro em circulação no mez de Dezembro de 1842, a 70, preço medio, (a)	2.503:320\$000
„ para pagamento de Rs. 824:336\$ divida inscripta, em Apolices de 5 por %, e a 70, preço medio, (b)	1.177:766\$000
„ para pagamento de Rs. 195:522\$ emprestimo antigo; em Apolices de 5 por %, preço medio, (c)	277:889\$000
„ que devia ser feita em Janeiro, p.p., segundo o Relatorio do Exm. Sr. d'Abrantes	2.961:600\$000
„ para pagamento da Reclamação de Ignacio Rigaud; Apolices a 80	70:400\$000
Total em Apolices de 4, 5 e 6 por %	Rs. 45.016:019\$800

(a) (b) (c) N'estas parcellas, ha sempre pequenas differenças, para mais, ou para menos, que se costumam ajustar com dinheiro.

N. B. Com que serão pagos os Rs. 705:000\$000 ; de Letras do Thesouro, que estavam em circulação na occasião da apresentação do Relatorio, saccadas por anticipação de Rendas? (Tabella N.º 23, do Relatorio do Exm. Ministro)

N.º 2.

DIVIDA NÃO INSCRIPTA.

Esta divida, ainda que não vença interesses, ou juros, de necessidade deve ser mencionada como tal ; tanto mais que é consideravel ! Ella provém das Notas que circulam como moeda ; 1.º das emitidas pelo governo em substituição das do extincto Banco ; 2.ª das que substituiram as *cedulas* do primeiro resgate da moeda de cobre, começado em 1834 ; 3.º da metade da mesma moeda, que foi recolhida pelo segundo resgate principiado em 1836 ; 4.º finalmente, do passivo do Thesouro Publico, anterior ao anno de 1827.

E com quanto não tenha sido ainda possivel apresentar-se com exactidão a importancia d'esta divida, ella pode ser calculada a 47.197:405\$832 Rs., por uma demnstração, feita pela Junta Administrativa da Caixa d'Amortisação, desde 1835, até Dezembro de 1842.

Se a Caixa d'Amortisação tem recebido em diversas occasiões Rs. 51.117:230\$000, e diz que existe em seu poder a quantia de Rs. 3.877:789\$168, e mais 42:035\$000 Rs. para substituição de notas dilaceradas, claro está, que a circulação é de 47.197:405\$832 Rs. ; tanto mais, que a Caixa na sua Demonstração faz a seguinte especificação dos 47 mil contos ; a saber :

Substituição de cedulas	1.150:611\$832
Pela moeda de cobre que foi recolhida . . .	760:533\$000
	<hr/>
Rs.	1.911:144\$832

Transporte..Rs.	1.911:144\$832
Substituição das Notas do extinto Banco.	17.371:354\$000
Idem, idem,	15.012:340\$000
„ na Bahia.....	204:230\$000
Remessas ás Provincias, para as diversas substituições, cédulas, cobre, &c.	790:000\$000
„ ao Thesouro por conta do credito—(<i>selladas</i>)	6.075:000\$000
„ ás Provincias para substituição, inclusivê 200:000\$000 Rs. de cédulas	2.082:000\$000
Em troco das carimbadas, e estragadas..	799:337\$000
Supprimentos ao Thesouro.....	2.952:000\$000
	<hr/>
	Rs. 47.197:405\$832
	<hr/> <hr/>

Haverá um beneficio, não pouco consideravel, para a Nação, quando se vier a extinguir esta Divida, substituindo este por outro papel, por que ha um grande numero de Notas inutilizadas, perdidas, &c.

N.º 3.

1842.—TOTAL DA NOSSA DIVIDA.

Divida interna em Apolices de 4, 5 e 6 por %.....	45.016:019\$000
„ em meio circulante, calculo aproximado.....	47.197:405\$832
	<hr/>
Rs.	92.213:424\$832

	Transporte..Rs.	92.213:424\$832
Divida externa, Capital estacionario em Junho de 1841, segundo as ultimas contas.....	£ 5.580:400—	
„ não inscripta, proveniente de atraso de juros e amortisação da Divida acima..	£ 2.188:109-14-2	
Resultado da Convenção de 22 de Julho de 1842, com o Governo Portuguez....	£ 622:702- 1-3	
	£ 8.391:211-15-5	
que ao Cambio de 30, (termo medio) dá a quantia de		67.129:694\$200
Imprestimo do Cofre dos Orphãos, determinado por lei, com juros de 6 por %		100:000\$000
„ do Cofre de Depositos Publicos, (sem juros)		93:000\$000
„ do de Ausentes (sem juros)..		42:000\$000
Letras do Thesouro em circulação no mez de Dezembro de 1842, por anticipação de rendas		705:000\$000
		<u>Rs. 160.283:119\$032</u>

N.º 4.

PAPEL SELLADO.

Sendo ainda em França as leis de 13 Brumaire anno 7.º da republica, e 28 de Agosto de 1816, as que regulam este imposto, á excepção de algumas pequenas modificações, eu julguei dever traduzir aquella lei, para que sejam aproveitados alguns de seus artigos, se assim convier.

Entre as leis, que modificaram alguns artigos da lei Brumaire, principalmente na parte das penas, taxas, ou multas pela contravenção, se encontram as de 16 de Junho de 1824, 24 de Maio de 1834; e finalmente as leis relativas aos *arises impressos, jornaes, &c.*; e basta dizer que a obrigação de se servir do *papel sellado* é em França uma regra geral; com mui poucas excepções, formalmente especificadas na lei. Os artigos 40, e seguintes do código penal, marcam as rigorosas penas para os criminosos.

Copia da lei de 13 Brumaire, anno 7.^o da
Republica Franceza.

TITULO I.

Artigo 1.—A contribuição do *sello* fica estabelecida sobre todos os papeis destinados aos actos civis e judicarios, e escritos que podem ser levados a juizo, e fazer sê.

Não haverá excepções, senão as que forem mencionadas n'esta presente lei.

Art. 2.—Esta contribuição é estabelecida por duas maneiras; a primeira em relação do tamanho do papel de que se fizer uso; e a segunda sobre as letras negociaveis ou de commercio, graduando o imposto na razão das sommas n'elles expressas; sem attender ao tamanho do papel.

Art. 3.—O papel destinado ao *sello*, e que será vendido pela administração, será fabricado pelas dimensões determinadas no seguinte plano.*

Art. 4.—Haverá diversos sinetes para as differentes sortes de papeis.

Os sinetes para o *papel sellado*, sobre a dimensão, serão

* (Segue-se o plano, que, como não fabricamos o papel, julgo desnecessario traduzil-o.) O AUTOR.

gravados de maneira a sellar em preto; e os que forem applicados conforme as sommas que contiver o papel, serão gravados para sellar em branco.

Cada sinete conterá o seu valôr, e a legenda de—Republica Franceza.

Art. 5.—Os sinetes para o papel, segundo a dimensão, conterão, de mais, o nome do departamento onde tem de ser empregado. Esta distincção não será exigida nos sinetes destinados para as letras do commercio.

Art. 6.—A impressão do sinete no papel, que fôr feita por conta da administração, será applicada ao alto do papel, no lado esquerdo da folha, meia folha, ou conhecimento do commercio, &c.

Art. 7.—Os cidadãos que quizerem servir-se de outro papel, ou pergaminho, que não seja do fornecido pela administração, serão admittidos a fazel-o sellar antes de se servirem d'elle.

O sinete será o correspondente, porém applicado ao alto, lado direito do papel. Se os papeis ou pergaminhos apresentados para serem sellados forem maiores do que as dimensões marcadas pela administração, o sello será do destinado para o formato superior.

Art. 8.—O preço do *papel sellado* fornecido pela administração, e o do sello, n'aquelle que os cidadãos levarem para ser sellado, será fixado pela maneira seguinte:

Direito do sello, em razão da dimensão do papel.

A folha de registro grande 1 fr.—50 cs.

„	papel	„ 1 „
„	meio papel	„ 75 „
„	papel pequeno	„ 50 „
„	meio	„ 25 „

Não haverá imposto de sello superior ao preço de um franco e cincoenta centesimos; nem inferior a vinte e cinco

centesimos, qualquer que seja a dimensão do papel, ou acima do de *grande registro*, ou inferior á meia folha do *papel pequeno*.

Direito do sello, graduado na razão das sommas.

Este direito é de cincoenta centesimos por mil francos, inclusivamente, e sem fracções, para qualquer somma a que possam montar as letras.

Art. 9. Haverá cinco sinetes para o imposto estabelecido na razão da dimensão do papel.

O numero dos sinetes para as letras, bilhetes, ou conhecimentos de commercio, e outros comprehendidos no Art. 14, adiante mencionado, será de onze; a saber: o primeiro de 50 cs.; o segundo de 1 fr.; o terceiro de 2 frs.; o quarto de 3 frs.; o quinto de 4 frs.; o sexto de 5 frs.; o setimo de 6 frs.; o oitavo de 7 frs.; o nono de 8 frs.; o decimo de 9 frs.; e o undecimo de 10 frs.

Art. 10. Os papeis para letras, ou bilhetes de commercio, para mil francos, e para mais, serão sellados com o sinete dos cincoenta centesimos.

Para os de 1 a 2.000 frs.; de 3 a 4.000 frs.; de 5 a 6.000 frs.; de 7 a 8.000 frs.; de 9 a 10.000 frs.; de 11 a 12.000 frs.; de 13 a 14.000 frs.; de 15 a 16.000 frs.; de 17 a 18.000 frs.; e de 19 a 20.000 frs. inclusivamente, serão sellados com os sinetes correspondentes de 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 frs. E os de 2 a 3.000; de 4 a 5.000; de 6 a 7.000; de 8 a 9.000; de 10 a 11.000; de 12 a 13.000; de 14 a 15.000; de 16 a 17.000; e de 18 a 19.000 frs. inclusivamente, serão sellados com dous sinetes, com o das letras de 2 a 3.000 frs., e com o de 1 fr. e 50 cs.

Para as letras de 4 a 5.000 frs. com o sinete de 2 frs. e 50 cs.; e assim por diante, de mil em mil, até as letras de 18 a 19.000 frs., comprehendidos, que serão marcados com o sinete de 9 frs. e 50 cs.

Quando for necessario empregar tambem o sinete de 50 cs., será este applicado no mesmo lado que o sello superior, e immediatamente abaixo d'elle. Afóra os sinetes, se imprimirá na extremidade do papel na parte opposta, em letras pretas, a somma pela qual a letra póde ser sacada.

Art. 11. Os cidadãos que quizerem sacar letras acima de 20.000 frs., são obrigados a apresentar os papeis que destinam para esse fim ao recebedôr do registro para pôr o *visto para sello*, pagando o imposto na razão de 50 cs. por 1.000 frs., sem fracção ; como está determinado pelo Art. 8.

TITULO II.

Da applicação do sello.

Art. 12. São sujeitos ao imposto do sello, estabelecido na razão da dimensão, todos os papeis para os actos e escrituras, sejam publicas ou particulares ; a saber :

1.º Os actos dos tabelliães, certidões, copias e segundas vias, que se extrahirem.

Os actos dos Meirinhos, e as copias e certidões que elles derem.

Os actos e termos dos guardas, e de todos os outros empregados que tiverem direito de autoar, e as copias que derem.

Os actos de julgamento dos juizes de paz, das juntas de paz e de conciliação da policia ordinaria ; dos tribunaes e dos arbitros, das copias e certidões que tambem derem.

Os actos particulares dos juizes de paz e de seus escrivães ; os dos mais juizes, e dos commissarios do directorio executivo, e os recibidos perante os escrivães ; assim como as copias, traslados, &c., que extrahirem.

Os actos dos advogados ou defensores officiosos adjuntos dos tribunaes, e as copias e certidões que d'elles se tirarem.

As consultas, memoriaes, observações e pareceres assignados por homens da lei, e defensores officiosos.

Os actos das autoridades administrativas constituidas, que são sujeitas a serem registrados, ou que se entregam aos cidadãos; e todos os extractos e copias dos actos e deliberações das ditas autoridades, que forem dadas aos cidadãos.

As petições ou memoriaes, ainda em forma de cartas, apresentadas ao directorio executivo, aos ministros, a toda a autoridade constituida; aos commissarios da thesouraria nacional; aos da contabilidade; aos directores da liquidação geral; aos administradores dos estabelecimentos publicos.

Os actos entre particulares sob assignatura privada, e as primeiras e segundas vias das contas de receita ou gestão particular; e geralmente todos os actos e escrituras, extractos, copias, certidões, publicas-formas, sejam publicas ou particulares; devendo, ou podendo fazer titulo, ou serem produzidos como obrigação, descarga, justificação, supplica ou defesa.

2.º Os registros das autoridades judicarias, onde se escrevam actos e termos, e as minutas dos meirinhos.

Os das administrações centraes e municipaes, feitos para objectos que lhes são particulares, e não tendo relação com a administração geral, e os repertorios de seus secretarios.

Os dos tabelliães, meirinhos, e outros officiaes publicos, e ministeriaes, e seus repertorios.

Os dos recebedores dos direitos, e das rendas dos districtos, e dos estabelecimentos publicos.

Os dos rendeiros, correios, e mensageiros.

Os das companhias, e sociedades de accionistas.

Os dos estabelecimentos particulares, e casas particulares de educação.

Os dos agentes de negocios, directores, administradores,

syndicos de credores, e empresarios de trabalhos, e fornecimentos.

Os dos banqueiros, negociantes, armadores (de navios), mercadores, fabricantes, commissionados, agentes de cambio, corretores, ourives, e artistas.

Os dos estalajadeiros, donos de hospedarias, sobre os quaes elles devem inscrever os nomes das pessoas que hospedam ; e geralmente todos os livros, registros, minutas de cartas que são de natureza a serem produzidas em juizo, e no caso de fazerem fé ; assim como as copias, extractos, expedições, que são tiradas dos ditos livros e registros.

Art. 13. Todo o acto feito ou passado em paiz estrangeiro, ou nas ilhas, ou colonias Francezas, onde o *sello* não tiver ainda sido estabelecido, será submettido ao *sello*, antes que se faça d'elle algum uso em França ; ainda que seja em acto publico, ou qualquer declaração, perante alguma autoridade judiciaria, ou administrativa.

Art. 14. São sujeitos ao imposto do *sello*, na razão das sommas e valores, os bilhetes á ordem ou ao portador ; as ordens de cobranças, mandados, ordens, e determinações, e todos os outros quaesquer bilhetes de commercio negociaveis ; ainda mesmo as letras de cambio sacadas por primeira, segunda, e terceira via ; e as feitas em França a pagar em paiz estrangeiro.

Art. 15. As letras negociaveis vindas dos paizes estrangeiros, ou das ilhas, e colonias Francezas, onde o *sello* não estiver ainda estabelecido, serão, antes que possam ser negociadas, accitas, ou pagas em França, submettidas ao *sello*, ou ao *visto para o sello*, e o imposto será pago segundo a quota fixada pelo Art. 8 d'esta lei.

TITULO III.

Dos actos e registros não sujeitos á formalidade do sello.

Art. 16. São exemptos do direito, e da formalidade do sello, a saber:

1.º Os actos do corpo legislativo, e os do directorio executivo.

As minutas de todos os actos, determinações, decisões e deliberações da administração publica em geral, e de todos os estabelecimentos publicos, em todos os casos em que nenhum d'estes actos seja sujeito ao registro sobre minuta, e os extractos, copias, traslados, que se expeçam ou dêem por uma administração, ou funcionario publico, a uma outra administração publica, ou funcionario publico, logo que ahi se haja feito menção d'este destino.

As inscrições no grande livro da divida publica nacional, e dos bilhetes, ou letras publicas.

Todas as contas dadas pelos contadores publicos.

As segundas vias de todas as contas de receita e gestão particular e privada, alem das dos contadores publicos.

As quitações de ordenados e emolumentos dos funcionarios, e empregados assalariados pela republica.

As quitações ou recibos dados aos collectores e recebedores de dinheiros publicos; as que os collectores de contribuições directas podem dar aos contribuintes; as das contribuições indirectas que se expedem dos actos; e as de quaesquer outras contribuições, que se dão de folhas particulares, e que não excedem de 10 francos.

As quitações dos soccorros pagos aos indigentes, e das indemnisações por incendios, inundações, *épi-zooties*,* e outros casos fortuitos.

Quaesquer outras quitações, mesmo as entre particulares,

* Doença epidemica e contagiosa, que não existe entre nós, e que em França devasta os gados. O AUTOR.

por creditos de sommas não excedentes a 10 francos, quando não se trata de um ajuste de conta, de uma quitação final de uma somma mais forte.

Os engajamentos, arrolamentos, licenças, certificados, baixas, passaportes, quitações pelo pret e fornecimentos, bilhete de etape, subsistencia, e alojamento; e outras peças, e escritos concernentes ás pessoas da tropa, tanto para o serviço de terra, como para o de mar.

As petições apresentadas ao corpo legislativo; as que tem por objecto pedidos de licenças absolutas e limitadas, e soccorros, e as petições dos deportados e refugiados das colonias, tendendo a obter certificados de residencia, passaportes, e passagens para voltar ao seu paiz.

Os certificados de indigencia. As listas que se fornecem para a appellação das causas.

Os actos de policia geral, e de vindicta publica, e os dos commissarios do directorio executivo, não submittidas á formalidade do assento em registro; e as copias das peças de processo criminal, que devem ser dadas sem despesas.

2.º Os registros de todas as administrações publicas e de estabelecimentos publicos por ordem e administração geral.

Os dos tribunaes, e o accusador publico, e dos commissarios do directorio executivo, em que não se transcreve nenhuma minuta de actos submittidos á formalidade do assento em registro.

Os dos recebedores das contribuições publicas, e outros cobradores publicos.

TITULO IV.

Das respectivas obrigações dos tabelliães, meirinhos, escrivães, secretarios das administrações, arbitros e louvados, das diversas autoridades publicas, dos cobradores da administração, e dos cidadãos; e penas propostas aos infractores.

Art. 17. Os tabelliães, meirinhos, secretarios das administrações centraes e municipaes, e outros officiaes funcionarios publicos; arbitros, e os letrados, ou defensores officiosos perante os tribunaes, não poderão empregar, para os actos que elles redigirem, e copias que expedirem, senão do *papel sellado* do departamento onde residirem, e exercerem as suas funcções.

Art. 18. A faculdade concedida pelo Art. 7 da presente aos cidadãos que quizerem empregar outro papel sem ser o fornecido pela administração, fazendo-o *sellar* antes de se servir d'elle, é vedada aos tabelliães, meirinhos, escrivães, arbitros, advogados ou letrados, defensores officiosos, e a todos os outros officiaes ou funcionarios publicos; são obrigados a servirem-se do *papel sellado*, e fornecido pela administração.

As administrações publicas, unicamente, conservarão esta faculdade.

Os tabelliães e mais officiaes publicos poderão, entretanto, fazer *sellar*, em caso extraordinario, o pergaminho de que venham a precisar.

Art. 19. Os tabelliães, meirinhos, arbitros, e secretarios das administrações não poderão empregar, para as expedições que fizerem, ou traslados dos actos feitos em minutas, e dos archivados, *papel sellado* de formato inferior ao chamado *meio papel*, e para o qual se fixou o preço de 75 centesimos por cada folha. (Art. 8.) Este preço será tambem o do *sello* do pergaminho, que se quizer em-

pregar para expedição ou traslado, sem se importar com a dimensão, se ella fôr superior á d'este papel.

Os meirinhos, e outros officiaes publicos, ou do ministério, não poderão tão pouco empregar para as expedições dos processos verbaes de venda de moveis, *papel sellado* menor que o *meio papel*.

Art. 20. Os papeis empregados para as expedições não poderão conter compensação feita de uma folha para a outra; a saber:

Não excederá de 25 linhas por pagina de *meio papel*.

Não excederá de 30 linhas por pagina de *papel grande*; e de 35 linhas por pagina de *grande registro*.

Art. 21. A impressão do *sello* não poderá ser coberta de tinta, nem alterada.

Art. 22. O papel *sellado*, que tiver sido empregado em um acto qualquer, não poderá mais servir para um outro acto, quando mesmo o primeiro não se tivesse concluido.

Art. 23. Não poderão ser feitos, nem expedidos, dous actos seguidos, um depois do outro, na mesma folha do papel *sellado*; não obstante qualquer uso, ou regulamento em contrario.

Exceptuam-se as ratificações dos actos passados na ausencia das partes, as quitações dos preços de vendas, do embolço de contractos, ou obrigações, inventarios, processos-verbaes e outros actos, que se não tenham podido concluir no mesmo dia, e no mesmo intervallo; os processos verbaes de reconhecimento e levantamento de sellos, que se possam fazer em seguida do processo verbal d'apposição, e as intimações dos meirinhos, que possam igualmente ser escriptas depois dos julgamentos, e outras peças de que se dêem copias.

Poderão tambem dar-se varias quitações sobre uma mesma folha de *papel sellado*, por conta de uma unica e mesma divida, ou de um unico arrendamento, ou alluguel.

Todas as outras quitações que forem dadas na mesma

folha de papel, terão tanto effeito como se fossem dadas em papel não carimbado.

Art. 24. E' prohibido aos tabelliães, meirinhos, escrivães, arbitros e louvados, exercer; aos juizes de pronunciar nenhum julgamento; e aos administradores publicos dar ordem alguma sobre um acto, registro, ou letra de commercio, que não fôr escripta em *papel sellado*, do sello prescripto, ou que não tenha o *visto para sello*.

Nenhum juiz ou official publico poderá tão pouco cotar e rubricar um registro sujeito ao sello, se as folhas não estiverem *selladas*.

Art. 25. E' igualmente prohibido a todo o recebedor de registro : —

1.º Registrar algum acto, que não seja em *papel sellado*, e do sello respectivo; ou que não tenha sido *visto para sello*.

2.º Admittir á formalidade do registro protestos de letras negociaveis, sem obrigar a que apresentem estas letras em devida forma.

3.º Dar patente aos cidadãos, quando os registros d'ellas devem ser feitas em *papel sellado*, se estes registros não lhes forem previamente apresentados, tambem em boa e devida forma. Os cidadãos serão por tanto obrigados a justificar estas cousas.

Art. 26. Pela presente lei se estipula uma multa; a saber :

1.º De 15 francos, para os particulares, pela infracção do Art. 21, acima mencionado.

2.º De 25 francos pela infracção dos Arts. 20 e 21, pelos officiaes e funcionarios publicos.

3.º De 30 francos por cada acto ou escripto sob assignatura privada, feito em papel não *sellado*; ou por infracção dos Arts. 22 e 23.

4.º De 50 francos por infracção do Art. 19, por parte

dos officiaes e funcionarios publicos alli nomeados ; e no Art. 25, na parte dos cobradores do registro.

5.º De 100 francos por cada acto publico, ou traslado, escripto em papel sem ser *sellado*, e por infracção dos Arts. 17, 18, 22, 23 e 24, pelos officiaes e funcionarios publicos.

6.º Do vigesimo da somma mencionada em uma letra negociavel, se estiver escripta em papel que não for *sellado*; ou sobre um papel de *sello* inferior ao em que devêra estar escripto, nos termos da presente ; e por infracção dos Arts. 22 e 23.

As multas serão de 30 francos, nos mesmos casos, para as letras acima de 600 francos.

Os infractores, em todos os casos acima mencionados, pagarão mais o imposto do *sello*.

Art. 27. Nenhuma pessoa poderá vender ou distribuir *papel sellado* senão por commissão da administração, sob pena de pagar a multa de 100 francos pela primeira vez, e 300 francos em caso de reincidencia.

O papel que fôr confiscado nas casas das pessoas que ousarem vendel-o, será em proveito da republica.

Art. 28. A pena contra os que abusarem dos sellos para sellar e vender fraudulentamente o *papel sellado*, será a mesma que é marcada pelo codigo penal contra os infractores dos sellos.

Art. 29. O *sello* das quitações dadas á republica, ou em seu nome, fica a cargo dos particulares, que os dão ou os recebem : o mesmo será para outros actos entre a republica e os cidadãos.

Art. 30. As escrituras privadas, que forem feitas em papel sem ser *sellado*, sem infracção ás leis do *sello*, ainda que não comprehendidas nominalmente nas expedições ou traslados, não poderão ser produzidas em juizo sem terem sido submittidas ao *sello* extraordinario, ou ao *visto para o sello*, sob pena de uma multa de 30 francos, alem do direito do *sello*.

Art. 31. Os cobradores da administração ficam autorizados a reter os actos, registros ou letras, que estiverem em infracção á lei do *sello*, que lhes forem apresentadas para as juntar aos termos que elles trarão; a menos que os infractores consintam em assignar os termos, e em pagar immediatamente a multa, e o direito do *sello*.

Art. 32. No caso de recusarem os infractores satisfazer as determinações do Art. antecedente, os cobradores da administração lhes farão intimar os termos, ou processos-verbales, em tres dias, para o comparecimento perante o tribunal civil do departamento.

O processo se fará immediatamente sobre as simples exposições, respectivamente notificadas.

Os julgamentos definitivos, — que se derem, são sem appello.

TITULO V. *

Das disposições particulares.

* O titulo 5.º contendo disposições particulares sobre a continuação e uso do *papel sellado*, estabelecido por leis anteriores a esta, me pareceu de nenhum interesse para nós, e por isso não dou aqui a sua traducção. O AUTOR.

LEI DO PAPEL SELLADO, NA CONFEDERAÇÃO
ARGENTINA.

Buenos Ayres, 5 de Dezembro de 1821.

Artigo 1. Haverão oito classes de *papel sellado*, a saber — de 50 rs., 200 rs., 400 rs., 600 rs.; e de 1, 3, 5, e 9 pesos (de 800, tudo dinheiro papel).

Art. 2. Todo o recibo, letra de cambio, ou qualquer outra obrigação será escripta em *papel sellado*, conforme a escala seguinte :

Classes.	Preços.	Graduações.		
1	50 rs.	de	2\$000	até 100\$000
2	200 „	„	100\$000	„ 400\$000
3	400 „	„	500\$000	„ 1:000\$000
4	600 „	„	1:000\$000	„ 2:000\$000
5	800 „	„	2:000\$000	„ 5:000\$000
6	2\$400 „	„	5:000\$000	„ 10:000\$000
7	4\$000 „	„	10:000\$000	„ 20:000\$000
8	4\$500 „	„	20:000\$000	„ por diante *

Art. 3. Nenhum juiz poderá despachar requerimento, ou documento algum, que não esteja escripto em *papel sellado*, respectivo ; fazendo pagar ao portador a multa determinada pelo Art. 5.

Art. 4. O que assigna o documento será obrigado a pagar o *sello*.

Art. 5. Os que assignarem documentos em papel que não fôr *sellado*, ou os empregados publicos que os admittirem, pagarão o centuplo do *sello* correspondente.

Art. 6. Os titulos, despachos, ou provisões relativas a mercês, honras, graduações, privilegios, e qualquer outra graça, em que intervenha a firma do governo, será escripto em papel da 8.º classe.

* Reduzi os reales a mil réis. O AUTOR.

Art. 7. Toda a petição, supplica, escrito, ou memorial que se dirigir ao governo, tribunaes de justica, julgados ecclesiasticos, ou seculares, e officinas publicas da provincia, se escreverão em papel da 3.^a classe; devolvendo aos interessados as que se apresentarem sem este quesito.

Art. 8. Na aggregação, que se fizer ás autoações judiciaes, pelos juizes, assessores, agentes e escrivães, se usará do *papel de sello* correspondente, e á custa das partes.

Art. 9. As fianças dadas por juizes, administradores, recebedores, e todo o empregado publico, para o bom desempenho de seu cargo, serão escriptas em *papel sellado* correspondente á quelle em que foram feitas suas nomeações.

Art. 10. Os poderes geraes serão escritos em papel da 8.^a classe; e os que forem especiaes, seguirão a ordem que marca o Art. 2.

Art. 11. As copias dos testamentos, e codicilios abertos, no qual se beneficie a 3.^o ou 5.^o, fundação, dotação, ou memoria perpetua, se escreverá em papel da 8.^a classe; e os mais no da 3.^a

Art. 12. Nos testamentos e codicilios fechados, serão todas as suas folhas de papel da 3.^a classe, porque tem de se aggregar ao registro ou protocolo; e pelas copias ou certidões que se derem aos interessados, se escreverão conforme o que previne o artigo anterior.

Art. 13. Os registros de protocolos, escrituras, e testamentos, serão do sello da 3.^a classe em todas as suas folhas; e as certidões, copias, ou traslados, serão no *papel sellado*, correspondente áquelle em que estiverem as originaes, empregando-se, como de costume, o papel commum.

Art. 14. Toda a certidão ou documento que tenha de sahir fora da provincia, se escreverá a primeira folha no sello da 4.^a classe, se os documentos por sua qualidade não corresponderem á 8.^a; e nas comprovações, não cabendo no papel da certidão, poderá aggregar-se-lhe do sello de 3.^a classe.

Art. 15. Os registros de escripturação nos diversos ramos da fazenda publica, se fará no sello da 1.^a classe; e no mesmo as copias que d'elles se tirarem para officios. Porém sendo a pedido das partes, se escreverá no *sello* correspondente, como determinam os artigos antecedentes.

Art. 16. A primeira folha dos registros, com que se despachem as embarcações, será de papel da 8.^a classe, e as outras da 3.^a

Art. 17. Os registros e contra registros, nos portos seccos, e de mar; as guias, licenças de tirar, e salvo-conducto de mercadorias, e couros, lãas, sebo, ou outras cousas para dentro da provincia, e para as mais do interior, qualquer que seja o seu valôr, será feita no sello da 3.^a classe. O mesmo se praticará com as do ultramar, menos as de sahida, que serão em papel da 8.^a classe.

Art. 18. As copias das escrituras ou instrumentos publicos, de qualquer classe ou natureza que sejam, se escreverão segundo a quantidade do interesse de que se tratar, conforme a escala que vai detalhada no Art. 2; quando porém não houver quantia determinada, se escreverão na 4.^a classe.

Art. 19. Os livros dos cabidos nos quaes se escrevem as eleições de officio, votos, decisões, e todos os mais actos capitulares; e os livros em que se registram os petições verbaes nos tribunaes e julgados ordinarios, serão todos do sello da 1.^a classe; porém as copias ou certidões, que d'elles se tirarem, serão no sello da 4.^a classe, e á custa das partes.

Art. 20. Todo o auto judiciario ante qualquer justiça, tribunal, junta, commissão, &c., será escripto em papel de 3.^a classe, ordinario, e em meia folha, como se costuma.

Art. 21. Toda a autoação de officio ou petição de igual classe, que se fizer pelos agentes, defensores de pobres, e syndicos da cidade, ou de outras corporações, nas causas de officio, se fará em papel da 1.^a classe.

Art. 22. Os livros em que se nota o recebimento e entrega dos pleitos, consultas, expedientes, informes, ou outros quaesquer papeis, serão de sello da 1.^a classe, em todas as lojas que o tenham.

Art. 23. As pessoas pobres, que assim constar solememente, usarão do papel commum; porem em cada folha declarará o escrivão essa circumstancia.

Art. 24. Os escrivães e officiaes publicos, que administrarem escritos ou documentos, e fizerem escripturas ou diligencias, em papel não competente, pagarão pela primeira vez o centuplo do valôr do sello; na segunda vez, igual multa, e suspensão do emprego por dous mezes; e pela terceira, perdimento do emprego.

Art. 25. Para prevenir as faltas que podem commeter-se por distracção, os ditos officiaes publicos serão obrigados a sobrepôr em cada folha de papel que se use em escritos, documentos, ou autuações esta nota — *corresponde.*—

Art. 26. Os passaportes se escrevão em papel da classe que corresponda ao numero das pessoas, a razão de 800 rs. por cada pessoa principal, e 400 rs. por meninos, aggregados, criados, e qualquer pessoa da comitiva.

Art. 27. Todos os documentos, que segundo os artigos anteriores, devam sêr em papel da 6.^a, 7.^a, ou 8.^a classe; só serão n'elles escritas as primeiras fôlhas, e as outras, sendo necessarias, se seguirá a prática.

De ordem da referida honrada junta se communica a V. Exc., &c., &c.

Approvedo por decreto de 7 de Dezembro de 1841.

ADMINISTRAÇÃO DO PAPEL SELLADO.

Buenos Ayres, Dezembro 20 de 1821.

Artigo 1. As maquinas de sellar se guardarão na casa do governo.

Art. 2. Os sinetes das oito classes estarão a cargo de um dos contadores.

Art. 3. O contra-sello geral se guardará no despacho do secretario da fazenda, que o confiará alternadamente a um dos officiaes immediatos, todas as vezes que fôr necessario.

Art. 4. O arrematante da renda do *papel sellado* enviará ao contador incumbido da guarda dos oito sellos, ou sinetes, ũma nota dos *sellos* que precisa, e a quantidade de papel correspondente.

Art. 5. O contador, depois de sellado o papel, subscreverá a nota enviada pelo arrematante, e fará assento da sahida em seus livros, que assignará, ou o seu agente.

Art. 6. O arrematante ou seu agente, levará o apontamento e o *papel sellado* ao official do contra-sello, que procederá com as mesmas formalidades.

Art. 7. No fim de cada semana passará, o arrematante do *papel sellado*, o producto da semana, á recebedoria geral.

Art. 8. No 1.º de todos os mezes, o arrematante entregará á recebedoria a conta, por duplicata, acompanhada das notas assignadas pelos commissarios dos sellos, que determinam os Arts. 5 e 6.

Art. 9. A conta se fará conforme o modello dado.

Art. 10. Na recebedoria ficará uma conta, e a outra será mandada pelo collecter geral, depois de a assignar, ao arrematante do *papel sellado*.

Art. 11. O arrematante enviará esta conta com o calculo dos sellos que precisar, á secretaria da fazenda.

Art. 12. Cada um dos officiaes encarregados do sello e contra-sello, terá 1 por % sobre o producto da renda do sello, em compensação de seu trabalho extraordinario.

Art. 13. No fim do anno se ajustará a conta do arrematante na contadoria da recebedoria geral, servindo de prova as contas mensaes, e as sahidas nos livros, do que levarão os officiaes encarregados do sello.

Art. 14. O secretario da fazenda fica encarregado do cumprimento d'este decreto, registro, &c.

Formulidades que se requerem para habilitar os documentos que não forem do papel sellado.

Artigo 1. Todo o individuo, que necessite habilitar um documento dentro dos termos marcados por lei, deverá comprar o *papel sellado* correspondente ao documento, e aggregal-o.

Art. 2. Logo depois o apresentará ao despacho do ministro da fazenda, para que ponha a sua assignatura no *papel sellado*.

Art. 3. Os officiaes encarregados dos sellos, assignarão a mesma folha, e procederão á applicação immediatamente do sello igual ao papel aggregado ao documento; entregando-os 24 horas depois de sua apresentação.

Art. 4. O ministro e secretario da fazenda fica encarregado de resolver os inconvenientes, que se oppozerem a este decreto, &c. 5 de Dezembro de 1822.

N. B. Por decreto de 3 de Outubro de 1829, foi applicada á amortisação do papel moeda, a metade do producto do *papel sellado*. O AUTOR.

LEI DO SELLO NOS ESTADOS-UNIDOS DA AMERICA
DO NORTE.

Acto de 2 de Agosto de 1813, decretado em assembléa geral das duas camaras, do senado e dos representantes : —

Secção 1.ª Que desde, e depois do proximo ultimo dia de Dezembro, será imposto, collectado e pago em todos os Estados-Unidos, o imposto especial do *sello*; a saber :—por cada pelle ou peça de pergaminho, ou folha de papel sobre a qual se tenha escripto, ou impresso um ou mais instrumentos de seguinte escripta ; a saber :—em qualquer ordem de permissão, ou ordens quaesquer apresentadas, emanadas de alguns dos bancos ou companhias, onde se façam e descontem notas, *bons*, e obrigações, qualquer corporação, ou não corporação que agora não seja, ou com permissão para o sêr, estabelecida nos Estados-Unidos, ou por algum banco ou bancos, pela escalla seguinte : —

Se não exceder um peso, — um centesimo.

Se fôr acima de	1 peso, sem exceder a	2	2 cs.
Idem.	2 „ não excedendo	3	3 „
Idem.	3 „ „	5	5 „
Idem.	5 „ „	10	10 „
Idem.	10 „ „	20	20 „
Idem.	20 „ „	50	50 „
Idem.	50 „ „	100	1 dollar.
Idem.	100 „ „	500	5 dls.
Idem.	500 „ „	1.000	10 „
Se fôr acima de mil	50	„

Em qualquer *bom*, obrigação, ou nota, ou notas de permissão, notas emittidas por algum banco, companhia, ou banqueiro, como acima, descontadas por algum banco semelhante, companhias, ou banqueiros, e em qualquer estranho titulo de divida, rural, ou letras de cambio acima de 50

pesos, e tendo um ou mais endoçadores, será imposto como na seguinte escalla : —

Se não exceder a	100 pesos			5 cs.
Se fôr acima de	100 „	e não exceder a	200	10 „
Idem.	200 „	„	500	25 „
Idem.	500 „	„	1.000	50 „
Idem.	1.000 „	„	1.500	75 „
Idem.	1.500 „	„	2.000	1 peso.
Idem.	2.000 „	„	3.000	1 „ 50 cs.
Idem.	3.000 „	„	4.000	2 „
Idem.	4.000 „	„	5.000	2 „ 50 „
Idem.	5.000 „	„	7.000	3 „ 50 „
Idem.	7.000 „	„	8.000	4 „
Idem.	8.000 „			5 „

Prevenindo. — Que nada do contido n'esta lei, se entenderá que está sujeita a um direito, ou a pedir que seja estampado, qualquer nota da thesouraria ou outra nota, ou notas feitas para uso ou beneficio dos Estados-Unidos, em consequencia de algum acto do congresso, ou para qualquer mandado, ou *bill* passado pelo thesoureiro dos Estados-Unidos; ou algum *check* pagavel á vista sobre algum banco, companhia, ou banqueiro como fica dito, ou a carregar com um direito qualquer duplicado, ou outra copia de um jogo de letras de cambio.

SECÇÃO 2. E para que assim se cumpra para o diante, — Que em attenção a alguns sellos em algumas notas de bancos ou companhias acima ditas agora estabelecidas, ou que para o futuro se estabeleçam nos Estados-Unidos, será permitido á secretaria da thesouraria, organizar uma annual composição, em lugar de um semelhante direito de sello, com algum dos ditos bancos ou companhias, de $1\frac{1}{2}$ por %, sobre o total do dividendo annual, feito por taes bancos, para os possuidores dos seus titulos respectivos.

SECÇÃO 3. E para que assim se cumpra para o diante, — Que os differentes direitos acima mencionados serão, arre-

cadados, collegidos, recebidos e tomados por conta, por, e sob a immediata direcção e administração de collectores, estabelecidos segundo o'acto, intitulado—Acto para as fintas, e collecção de impostos directos, e direitos internos—nos seus respectivos districtos, sujeitas á superintendencia, inspecção, e direcção do departamento do thesouro, no que toca á respectivas autoridades e direitos dos sobreditos officiaes.

SECÇÃO 4. *E para que assim se cumpra para o futuro,—* Que será da obrigação do encarregado d'esta *taxa*, o prover-se dos sinetes e impressas necessarias, quantas forem as series de imposto que se deve perceber como acima; isto é, um sinete para cada classe differente de direito. Com os quaes sinetes se estampará todo o pergaminho, ou papel, sobre o qual se escreva, ou se imprima, qualquer instrumento, escripto, materia, e objecto da natureza dos que são enumerados e taxados na presente; conforme a especie e a qualidade de cada um dos actos, instrumentos, escriptos, materias e cousas; assim como fica especificado e detalhado aqui. Os differentes sinetes, já mencionados devem estar publicos por convenientes avisos, para serem depois empregados; ou ao menos estampados em um jornal por classes, durante tres mezes ao menos, antes do ultimo dia de Dezembro proximo futuro, para que ninguem o ignore. Os sobreditos sinetes, ou algum de entre elles, que precisar ser renovado de tempo em tempo, o será, segundo julgar conveniente o dito incumbido do *sello*; porem sempre depois de se têr prevenido o publico com avisos, em um termo que não seja menor de tres mezes, antes que os *sinetes* principiem a servir.

SECÇÃO 5. *E para que assim se cumpra para o futuro,—* Que logo, que uma ou mais pessoas depositarem papel fino, pergaminho, ou qualquer papel na repartição dos collectores já mencionados, ajuntarão tambem uma lista que especificará o numero e a especie dos *sinetes* com que devem ser sellados; e será do dever do dito collector o transmit-

tir uma copia á repartição do encarregado em chefe ; onde o papel fino, pergaminho, papel, &c., será convenientemente sellado, e d'alli mandado depois ao mesmo collector, que coligirá a importancia dos direitos e entregará o pergaminho, papel, &c., proseguindo segundo a ordem da pessoa de quem recebeu.

SECÇÃO 6. *E para que assim se cumpra para o futuro,—* Toda a pessoa que escrever ou imprimir em pergaminho, papel &c., sem sêr *sellado*, (com a intenção de defraudar os direitos, resultados da presente lei) qualquer das materias ou cousas para as quaes os ditos pergaminho, papel, &c. se destinar, fica sujeito a um direito ; assim como escrever ou imprimir, ou faça que se escreva ou se imprima toda a materia ou cousa sobre pergaminho, papel, &c., pagando uma taxa menor do que a que determina a presente lei ; ou escrever ou imprimir, ou fazer que se escreva ou se imprima em pergaminho, papel, &c., legalmente estampado, toda a materia ou cousa sujeita á presente taxa, em distancia dos ditos *sellos* estampados sobre os ditos pergaminhos, papeis, &c., com a intenção de uzar uma segunda vez do mesmo estampado pergaminho, papel &c., ou com a intenção de fraudar os direitos resultados da presente lei ; ou escreva, ou imprima, ou faça que seja escripto ou impresso toda a materia ou cousa que paga pela presente lei ; sobro todo o papel em pergaminho sellado, onde tenha tido já alguma materia ou cousa sujeita aos direitos, antes que o dito papel tenha sido sellado de novo: toda a pessoa n'este caso, dará de multa uma somma de 100 pesos fortes, por cada infracção; e todo o tabellião, letrado, ou pessoa, em razão de seu officio, ou emprego publico, autorizado e habilitado a fazer escrever ou imprimir todos os instrumentos e escriptos taxados pela presente lei, será culpado de qualquer fraude ou por praticar fraude ou privar os Estados-Unidos de alguns dos ditos direitos &c., &c., &c.; todo o tabellião, official, ou pessoa culpada, judicialmente convencida de taes infracções,

será multada em 500 pesos fortes; e sendo um official publico, ao serviço dos Estados-Unidos, perderá o seu officio, e será declarado incapaz de exercer um semelhante para o futuro.

SECÇÃO 7. *E para que assim se cumpra para o futuro,*— Que nenhum instrumento ou escripto, taxado pela presente lei, fará fé perante tribunal algum, ou admittida como tendo força em juizo nem equidado, a menos que não tenha sido submettido ao sello, ou estampado como fica dito. Entretanto se alguns d'estes instrumentos ou escriptos, tiver sido escripto ou impresso, sobre pergaminho &c., não sellado, ou sobre pergaminho, ou papel &c. sellado, porem de menor valor do que devia ser para o caso, então, e em casos semelhantes será permittido para esta pessoa ou pessoas portadoras de taes instrumentos ou escriptos, pagar ao Collector do Districto onde a pessoa ou pessoa venderem, o direito exigido pela lei para os taes instrumentos ou escriptos, e dez pesos fortes, mais; os quaes direitos com a addicção de dez pesos fortes, o dito collector é autorizado e requerido a receber, e sem propina, ou retribuição, elle inscreverá a quitação de sua propria mão em alguma parte do instrumento ou escripto; e esta quitação será tão valiosa e valida como se fosse dada pelo sello determinado pelo presente acto. As sommas assim recebidas pelos collectores em virtude d'esta secção, scrão lançadas em conta, e entregues, assim como todas as outras quantias provenientes do sello, e pelas formas que forem determinadas pelo departamento do thesouro.

Se alguem tivesse o intencção de fraudar os Estados-Unidos, de algum dos ditos direitos, de uma somma de dinheiro, cujo pagamento fosse decretado pelo presente acto; seja contrafazendo ou forjando, ou cause, ou procure contrafazer, ou forjar algum recibo ou endossamento, instruindo a somma a sêr forjada ou contrafeita, então cada pessoa tão transgressora, e sendo disso convencida em devida forma de lei, será julgada criminosa de um erro de officio, e será sujeita

a ser multada em uma somma qualquer, não excedendo a mil pesos fortes, e a sêr preso por um termo, não excedendo a sete annos.

SECÇÃO 8. *E para que assim se cumpra para o diante,*— Que desde e depois do proximo ultimo dia de Dezembro, nenhum banco ou companhia das sobremencionadas, não estabelecidas, ou que no futuro serão estabelecidas, que não tenham sido compostas por os direitos para isso adquiridos, poderá dar alguma ordem de banco, ou nota de permissão, que não seja senão em papel de direito do sello, e dos quaes o respectivo direito tenha sido pago; e se de algum official dos ditos bancos, ou alguma pessoa ou pessoas empregadas n'elles tenha, depois disso, nascido alguma ordem ou nota não dividamente estampada como antes dito, elle ou elles serão multados, e pagarão uma multa igual ao valor da ordem ou nota assim sahida.

SECÇÃO 9. *E para que assim se cumpra para o futuro,*— Que cada pessoa, a qual for empregada pelo sello ou estampado em pergaminho, papel &c., como acima; antes d'este acto da estampa ou sello do dito pergaminho, papel &c., lhe será tomado o seguinte juramento: "*Eu (segue-se o nome da pessoa) solememente juro (ou affirmo como sôr o caso) que eu quero, conforme ao hem de meu conhecimento, e sciencia, fielmente, honestamente, e attentamente executar a confiança que repouza em mim, e quero verdadeiramente estampar ou sellar todo o pergaminho, papel &c., o qual eu pedirei ao director para estampar ou sellar, e eu quero dar uma verdadeira e exacta conta disso ao proprio official ou officiaes.*"

SECÇÃO 10. *E para que assim se cumpra para o futuro,* — Que os ditos collectores farão de tempo a tempo, para melhor execução de suas diversas obrigações e empregos, observar e executar taes instrucções como a elles, respectivamente, fazendo, de tempo a tempo, recebê-las do departamento da thesouraria; o qual departamento terá cuidado

que os diversos logares dos Estados-Unidos, sejam, de tempos a tempos, fornecidos sufficientemente com pergaminho, papel &c., estampado ou sellado como acima; tanto que os cidadãos por esta razão possam ter isto á sua eleição, comprar o mesmo dos officiaes ou pessoas empregadas em consequencia d'este acto, ao preço commum e usado do direito acima dito; ou trazerem elles seu pergaminho, papel &c. para ser estampado ou marcado, como acima dito.

SECÇÃO 11. *E para que assim se cumpra para o futuro*,—Que cada vez que alguma pessoa, ou outro qualquer official empregado nas collectorias das rendas dos Estados-Unidos, se dirigir a algum dos collectores acima mencionados, de ordem de igual collector, para comprar, por uma vez, alguma quantidade de papel, pergaminho &c., estampado ou sellado, da *maneira* acima dita, da qual quantidade monte os direitos a dez pesos fortes ou acima, tal collector será, e é desde agora, autorisado a requerer, para deduzir de qualquer pessoa, ou qualquer quantidade de pergaminho, papel &c., sellado como acima; e a dita pessoa pagará menos do montante dos ditos direitos, depois de deduzidos por consequente, $7\frac{1}{2}$ por % em cada somma, com a dedução, o dito collector é por isso autorisado, e obrigado a dar.

SECÇÃO 12. *E para que assim se cumpra para o futuro*, — Que todo o papel preciso para as propostas d'este acto, excepto o papel para as notas do Banco, será fornecido a espenças dos Estados-Unidos pela Secretaria do Thesouro, a qual é por este meio autorisada a empregar, annualmente, uma sufficiente somma para este fim; a qual somma bem como uma somma annual de vinte mil pesos fortes, para defraudar as despezas ditas do sello do papel, será paga por qualquer moeda, na thesouraria, não appropriada a outra cousa.

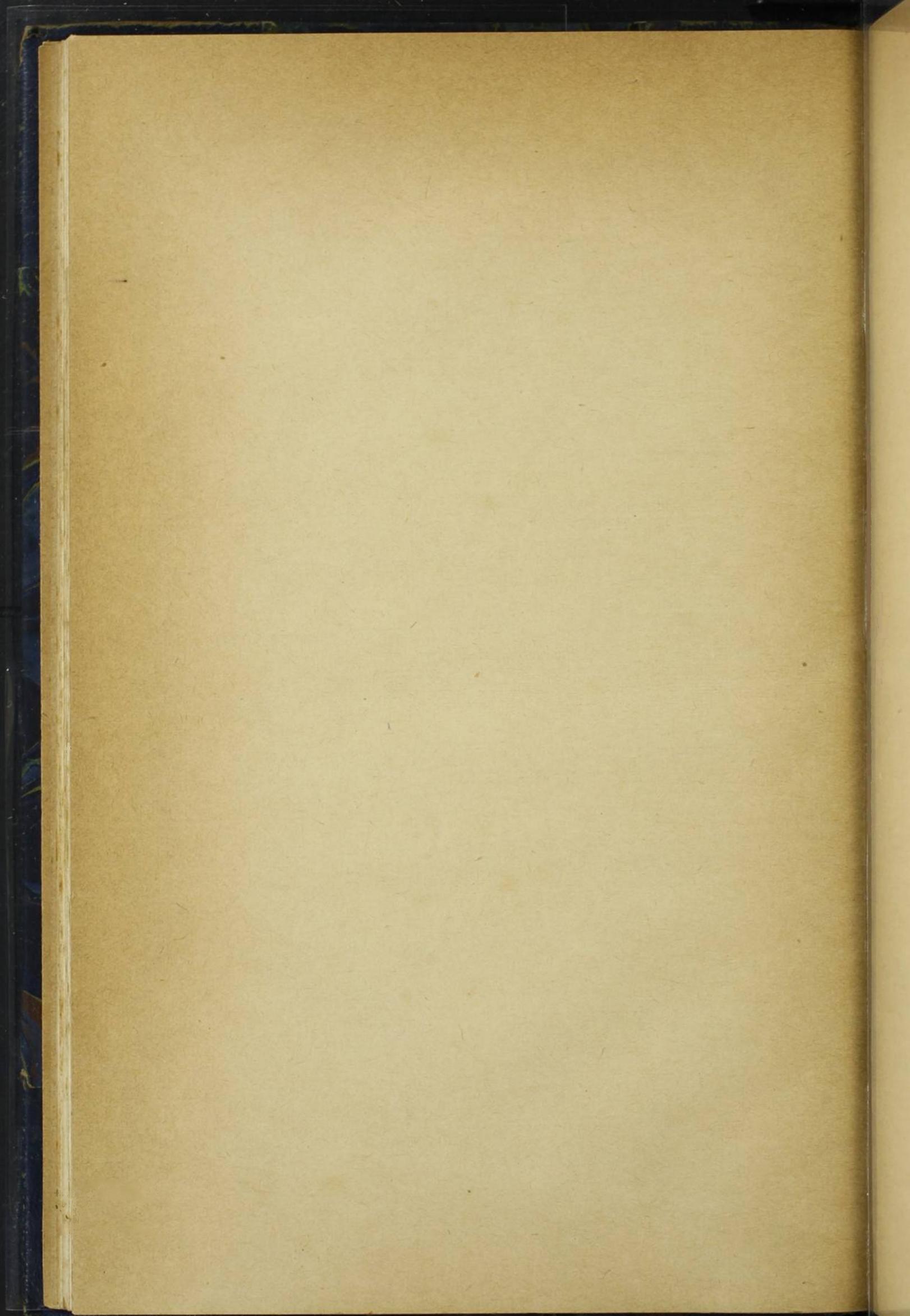
SECÇÃO 13. *E para que assim se cumpra para o futuro*, — Que são do direito dos acima mencionados collectores nos seus repectivos districtos, e são para isso autorisados, a

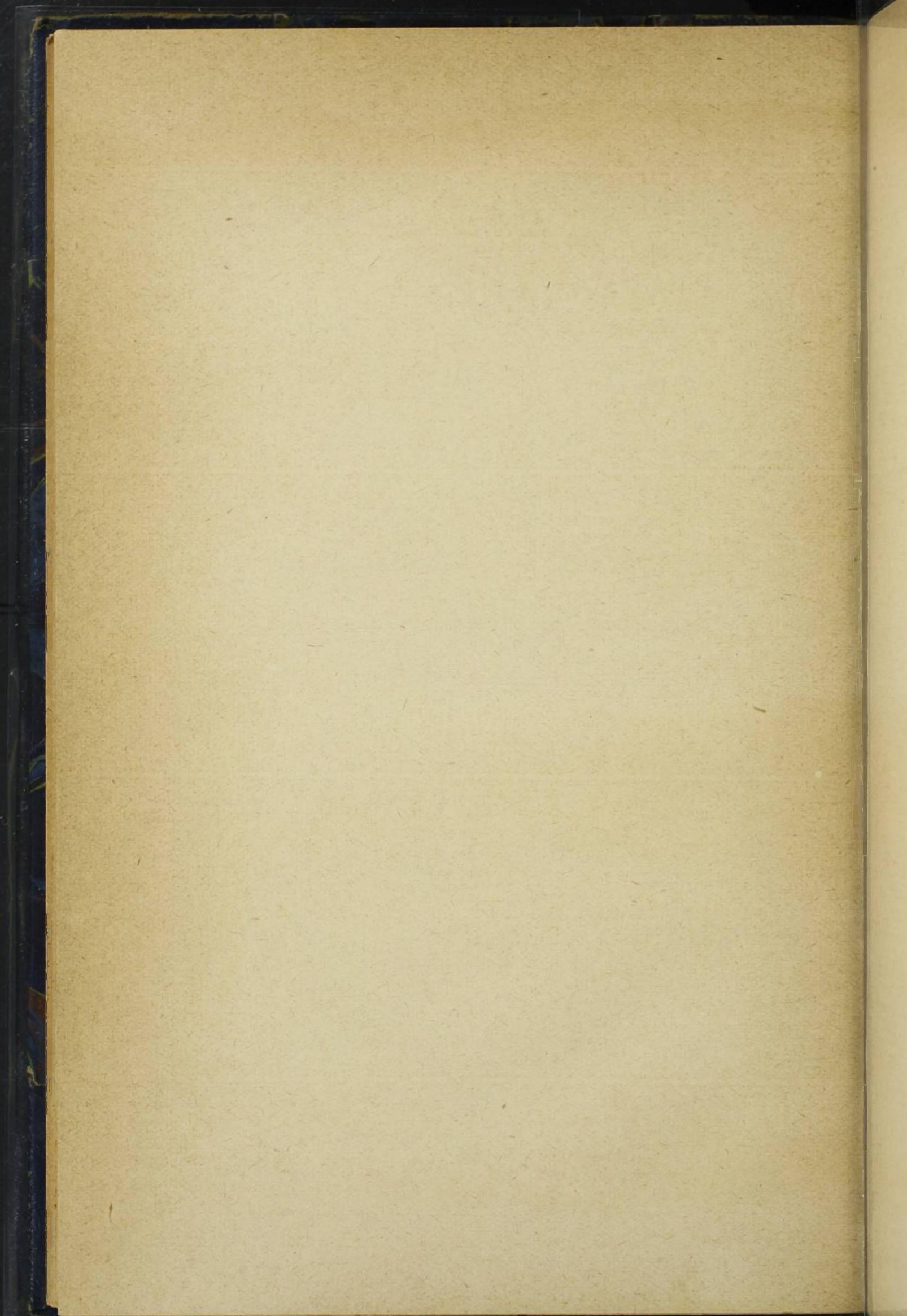
collectar os direitos impostos por este acto, e a *prosecutar* por cobranças os mesmos, e por cobranças de qualquer somma ou sommas, que poderião ser confiscadas pelo presente acto. E todas as multas, penas, e penas pecuniarias, em que incorrerem por força d'este acto, serão, e podem ser demandadas por, e cobradas em nome dos Estados-Unidos, ou dos collectores acima mencionados, dentro do qual districto qualquer multa igual, penas, ou penas pecuniarias, em que tenha sido, incurso, por ordem, queixa ou informação; uma ametade portanto para uso dos Estados-Unidos, e a outra ametade portanto para uso da pessoa que, um dos collectores acima primeiro descobrir, ou de outra que um dos collectores acima fôr primeiro informado, da causa, queixa, ou coisa pela qual alguma multa, pena, ou pena pecuniaria, tenha sido incurso; e onde a causa da acção ou queixa se tenha levantado ou feito, e mais longe do que cincoenta milhas distante do logar mais proximo por lei estabelecido para campo de Tribunal do districto em o qual o mesmo se tenha levantado, ou crescido; semelhante demanda e cobrança será permittido fazer perante algum tribunal do estado, estabelecido dentro do dito districto, havendo jurisdicção em casos semelhantes.

SECÇÃO 14. *E para que assim se cumpra para o futuro*, — Que este acto continuará em força até a terminação da guerra em a qual os Estados-Unidos estiverem engajados com o reino unido da Gram Bretanha e Irlanda, e a depender depois disso, e por um anno depois disso, não excedendo. — (Approvada em 2 de Agosto de 1813.)

FIM.

N. B. Por alguns inconvenientes não foi este folheto publicado antes, como eu tinha desejado.— O AUTOR.





010371



